



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 65, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 14/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002493/2014-20 e do Parecer nº 44, de 3 de setembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem aplicação de medida antidumping, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 77, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 15 de dezembro de 2014, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China e do Paquistão para o Brasil de alicates de cutícula, classificadas no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 30 de abril de 2014, a empresa Mundial S.A. – Produtos de Consumo protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, originárias da República Popular da China (China) e do Paquistão, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 31, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, e encerrada, sem julgamento de mérito, por falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica, por meio da Circular SECEX nº 47, de 14 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2014.

1.2. Da Petição

Em 30 de outubro de 2014, a empresa Mundial S.A. – Produtos de Consumo, doravante denominada Mundial ou peticionária, protocolou no DECOM petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, comumente classificadas no código 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China e do Paquistão, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Em 14 de novembro de 2014, por meio do Ofício nº 09.850/2014/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado “Regulamento Brasileiro”, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 24 de novembro de 2014.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 11 de dezembro de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China e do Paquistão foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 10.598/2014/CGSC/DECOM/SECEX, 10.600/2014/CGSC/DECOM/SECEX e 10.599/2014/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 65, de 11 de dezembro de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e do Paquistão para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 77, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 15 de dezembro de 2014.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a petionária, os demais produtores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – e os governos da China e do Paquistão, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 77, de 2014.

Ressalte-se que os outros produtores nacionais de alicates de cutícula foram identificados pela Mundial na petição que deu origem à investigação. As informações foram confirmadas antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX nº 77, de 2014, que trata acerca da representatividade da petionária.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar o Paquistão como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal da China, já que esta é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o petionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo. A decisão final acerca do terceiro país de economia de mercado foi publicada no Parecer de determinação preliminar.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores chineses e paquistaneses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação. Concedeu-se prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, para os produtores/exportadores e seus governos se manifestarem sobre a mencionada seleção. Contudo, a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram enviados questionários aos produtores/exportadores selecionados, quais sejam: Huo Bao Plastic Hardware Products Factory, Jiayong Industrial CO. Ltd., Yangjiang Huorun Import & Export CO. Ltd., Ningbo Raffini Import & Export Co. Ltd., Amberlax Industrial CO. Limited, Decheng Stainless Steel Products CO. Ltd. e Jsiu Beauty Company Ltd. – empresas chinesas –, Himalaya Trading Company (PVT) Ltd., Lathan Suplies Industries Company, New Mark Ind. (PVT) Ltd., M.A. Awan Surgical Co, Daddy D Pro e GMQ Corporation – empresas paquistanesas –.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

No que tange aos demais produtores domésticos, os questionários indicando as informações necessárias à investigação foram enviados às empresas Norvax Indústria e Comércio Ltda. e Delicate Indústria Metalúrgica Ltda. – ME.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Dos produtores nacionais

A Mundial apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas quando da resposta ao Ofício nº 09.850/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 14 de novembro de 2014, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

A empresa Norvax Indústria e Comércio Ltda. (“Aico”), conforme notificado no Ofício nº 00.093/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 27 de janeiro de 2015, teve sua resposta ao questionário do produtor nacional desconsiderada, para os propósitos de determinação dos indicadores da indústria doméstica, por conta de não ter preenchido satisfatoriamente os apêndices com os dados próprios da empresa. Contudo, foram considerados os dados de produção e vendas internas com o propósito de dimensionar a produção nacional e o mercado brasileiro de alicates de cutícula, já que se entendeu que estas informações seriam mais adequadas que as estimativas apresentadas pela Mundial na petição de início de investigação.

Adiciona-se que o outro produtor nacional, Delicate Indústria Metalúrgica Ltda. – ME (“Delicate”), identificado no Parecer de início desta investigação, não respondeu ao questionário do produtor nacional.

1.6.2. Dos importadores

A empresa importadora Comercial Furtuoso Ltda. (“Comercial Furtuoso”) respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente estipulado, até 22 de janeiro de 2015, tendo protocolado a resposta em 14 de janeiro de 2015.

Por sua vez, a empresa SunMaster do Brasil Ltda. (“SunMaster”) protocolou intempestivamente resposta ao questionário do importador em 26 de janeiro de 2015. Por meio do Ofício nº 00.103/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 27 de janeiro de 2015, informou-se a importadora do não acolhimento de sua resposta ao questionário devido à intempestividade observada. A empresa solicitou, então, no dia 9 de fevereiro de 2015, que se procedesse à reconsideração da decisão denegatória. No dia 26 de fevereiro de 2015, emitiu-se o Ofício nº 00.288/2015/CGSC/DECOM/SECEX, no qual se reiterou a inadmissibilidade do questionário apresentado pela SunMaster.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Sendo assim, tiveram o pedido deferido: Apex Distribuidora Eireli - Epp (“Apex”), Arcom S/A (“Arcom”), Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (“Belliz”), Maxivendas S/A (“Maxivendas”), Raia Drogasil S/A (“Drogasil”), Redfox Comércio de Motopeças do Brasil Ltda. (“Redfox”), Scholemberg Distribuidora Ltda. – Epp (“Scholemberg”), Taborda Comércio Importação e Exportação Ltda. – ME (“Taborda”) e Zalike Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Epp (“Zalike”).

As importadoras Maxivendas, Drogasil e Taborda não responderam ao questionário dentro do prazo de prorrogação concedido, qual seja, até 23 de fevereiro de 2015. As demais empresas mencionadas no parágrafo anterior apresentaram resposta ao questionário dentro do prazo prorrogado.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 65, de 13/10/2015).

Por meio dos Ofícios nº 00.095/2015, de 20 de janeiro de 2015, nºs 00.182/2015, de 3 de fevereiro de 2015 e 00.441/2015, de 20 de fevereiro de 2015, nº 00.433/2015, de 18 de fevereiro de 2015, nº 00.452/2015, de 26 de fevereiro de 2015, nº 00.455/2015, de 26 de fevereiro de 2015, nº 00.447/2015, de 26 de fevereiro de 2015 e nº 00.445/2015, de 26 de fevereiro de 2015 foram solicitadas informações complementares às respostas ao Questionário do Importador, respectivamente, às empresas Comercial Furtuoso, Apex, Scholemberg, Arcom, Belliz, Redfox e Zalike.

A importadora Zalike apresentou as informações complementares intempestivamente. Desta forma, por intermédio do Ofício nº 01.164 /2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 17 de março de 2015, a empresa foi informada acerca da inadmissibilidade das informações complementares remetidas e da resposta ao questionário do importador.

As demais empresas supracitadas protocolaram tempestivamente as informações complementares às respostas ao questionário do importador e apresentaram tempestivamente habilitação de seus representantes legais, de maneira que as respectivas respostas e informações complementares foram consideradas nas determinações preliminar e final.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

Embasando-se no montante total exportado do produto investigado para o Brasil no período de investigação de dumping e na quantidade de produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações, foram selecionadas, inicialmente, as seguintes empresas para a remessa de questionário: Huo Bao Plastic Hardware Products Factory, Jiayong Industrial Co. Ltd. e Yangjiang Huorun Import & Export Co. Ltd., da China, e Himalaya Trading Company (PVT) Ltd., Lathan Supplies Industries Company e New Mark Ind. (PVT) Ltd., do Paquistão. Estas empresas responderam por 18,3% e 50,6% do total exportado para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação de dumping da China e do Paquistão, respectivamente.

Diante da falta de respostas dos referidos produtores/exportadores, realizou-se nova seleção contemplando as empresas chinesas Ningbo Raffini Import & Export Co. Ltd., Amberlax(China) Industrial Co. Limited, Decheng Stainless Steel Products Co. Ltd. e Jsiu Beauty Company Ltd. e as empresas paquistanesas M.A. Awan Surgical Co., Daddy D Pro e GMQ Corporation. Estas empresas responderam por 3,9% e 6,8% do total exportado para o Brasil do produto objeto da investigação no período de investigação de dumping da China e do Paquistão, respectivamente.

Ressalte-se que as empresas chinesas Moon Kin Asia Co., Limited, Echo Enterprise e Boli Scissor Factory responsáveis por 4,48% do volume exportado da China para o Brasil de alicates de cutícula, e as empresas paquistanesas Global Techniques e Excel Implements responsáveis por 7,52% do volume exportado do Paquistão para o Brasil não foram incluídas na nova seleção pelo fato de seus endereços não terem sido encontrados nem terem sido informados pelas Embaixadas ou pelo Conselho Econômico da China. O pronunciamento dessas representações a respeito dos produtores/exportadores chineses e paquistaneses que não tiveram seu endereço identificado foi solicitado mediante os ofícios nºs 10.690, 10.691 e 10.692/2014/CGSC/DECOM/SECEX.

Novamente, nenhum dos produtores/exportadores selecionados respondeu ao questionário de produtor/exportador.

Complementa-se que não foram remetidas respostas voluntárias. Ainda, tendo em vista os prazos da investigação, não foi possível realizar uma terceira seleção de produtores/exportadores.

Diante do cenário acima descrito, e, com base no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, decidiu-se por elaborar a determinação final deste processo com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles constantes da petição de início da investigação.

1.7. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Conforme informado no item 1.7 da Circular SECEX nº 22, de 2015, foi mantida a decisão de considerar o Paquistão como o país substituto para determinação do valor normal da China.

1.8. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação **in loco** nas instalações da indústria doméstica, no período de 19 a 23 de janeiro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, no âmbito do Ofício nº 11.243/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de dezembro de 2014, tendo sido verificados os dados apresentados na petição, bem como nas informações complementares respectivas.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa na petição, depois de realizados os ajustes pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Considerando-se que no caso dos produtores/exportadores não foram apresentadas respostas ao questionário, não foram realizadas verificações **in loco** nas instalações dessas empresas, visto que tal procedimento está condicionado à restituição completa e tempestiva das informações solicitadas.

1.9. Da determinação preliminar

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi elaborada, por meio do Parecer nº 19, de 10 de abril de 2015, a determinação preliminar positiva de dumping, de dano e denexo de causalidade entre ambos, na qual, no entanto, se recomendou o seguimento da investigação sem aplicação de direito provisório, para o aprofundamento da avaliação do nexo de causalidade, sobretudo em relação à influência da empresa Etilux nos resultados da petição e à magnitude da margem de dumping.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 13 de abril de 2015, por meio da Circular SECEX nº 22, de 10 de abril de 2015, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 25 de março de 2015 foram abordadas e respondidas no mencionado Parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas neste documento.

1.10. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 30 de julho de 2015, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, divulgou-se às partes interessadas a Nota Técnica nº 43 contendo os fatos essenciais em análise e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do Regulamento Brasileiro.

1.11. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 19 de agosto de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 (vinte) dias após a divulgação da Nota Técnica nº 43, de 30 de julho de 2015, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: a petionária Mundial e a importadora Belliz. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em **kits**, comumente classificado no item 8214.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exportado da China e do Paquistão.

Estão excluídos do escopo da investigação (i) os removedores de cutícula, (ii) os empurradores de cutícula, (iii) os extratores de cutícula, (iv) os alicates de cutícula com cabos integralmente de plástico e (v) os alicates para corte de unha.

Convém afirmar que o alicate de aço inoxidável tem maior durabilidade se comparado ao produto de aço carbono. Ademais, em que pese a maior facilidade de esterilização daquele, os alicates de aço carbono também podem ser esterilizados normalmente.

O produto apresenta, em aspectos gerais, como etapas do processo produtivo (i) recebimento do aço em forma de chapas ou barras, (ii) corte das tiras em geratrizes – um pedaço para cada parte do alicate (prensa), (iii) aquecimento, conformação e destaque da peça, (iv) lixa, calibre e fresa de partes da peça, (v) furo e ajuste da forma da peça, (vi) lixa e polimento da caixa e cabo e (vii) afiação e embalagem das peças.

O alicate se aplica à finalidade de cortar e remover cutículas, seja para uso pessoal ou profissional, sendo normalmente acomodado em embalagens tipo **blister**, **sleeve** ou **double blister**.

Destaque-se que, conforme observado nos dados disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação é vendido através dos seguintes canais de distribuição: farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

Complementa-se que os alicates importados comercializados no Brasil não estão sujeitos a normas técnicas regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou normas sanitárias regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No entanto, deve-se ressaltar que a composição dos aços é determinada de acordo com normas internacionais, por exemplo, **SAE International** e **American National Standards Institute** (ANSI).

Ressalte-se que a principal diferença entre o alicate de cutícula e o alicate para corte de unha é a geometria do fio. No alicate de cutícula, o fio é projetado para fora do corpo do alicate, ao passo que no alicate para corte de unha, o fio está no mesmo nível do corpo do alicate. Essa geometria é essencial para permitir o corte da cutícula ou da unha. Na anatomia do dedo, a região da cutícula está num plano inferior ao da unha e dedo. Portanto, com a geometria do alicate de unha (fio no mesmo nível do corpo do alicate) seria inviável utilizá-lo para o corte da cutícula. Além disso, o fio projetado para fora do corpo do alicate permite a visualização do corte da cutícula e maior delicadeza, evitando acidentes.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

Os alicates de cutícula produzidos no Brasil são fabricados a partir de aço carbono ou aço inoxidável. São utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e as etapas de produção contêm diferenças pouco significativas quando comparadas aos produtos importados das origens investigadas. O processo produtivo da indústria doméstica inclui etapas adicionais, como polimento, revisão e inspeção, objetivando-se ampliar a qualidade e competitividade do produto.

A peticionária ainda indicou que no alicate da produtora nacional Delicate há a possibilidade de se utilizar, além da mola interna, uma mola externa que é montada, manualmente, na ponta dos cabos.

Destaque-se que o produto fabricado no Brasil é vendido através dos seguintes canais de distribuição: farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

Complementa-se que os alicates nacionais comercializados no Brasil não estão sujeitos a normas técnicas regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou normas sanitárias regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No entanto, deve-se ressaltar que a composição dos aços é determinada de acordo com normas internacionais, por exemplo, **SAE International** e **American National Standards Institute** (ANSI).

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com o código 8214.20.00 – utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, demais instrumentos de manicuros e pedicuros como lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros.

Em 19 de junho de 2013, foi publicada a Notícia SISCOMEX nº 0033 que determinou a vigência da criação de destaques e novo tratamento administrativo SISCOMEX, a partir de 27 de junho de 2013, para as importações dos produtos classificados na NCM 8214.20.00, com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX). Assim, a partir dessa data, todas as importações de alicate de cutícula passaram a ser classificadas de acordo com as seguintes descrições:

Destaque 001 - Alicates de cutículas de aço;

Destaque 002 - Alicates de cutículas com cabo plástico;

Destaque 003 - Conjuntos de manicure contendo alicate de cutícula de aço;

Destaque 004 - Conjuntos de manicure contendo alicate de cutícula com cabo plástico; e

Destaque 999 - Outros utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 18% no período de julho de 2009 a junho de 2014.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos à supracitada NCM: APTR04 (Peru – Brasil), preferência tarifária de 14%; APTR04 (Argentina/México – Brasil), preferência tarifária de 20%; APTR04 (Chile/Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela – Brasil), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Equador – Brasil), preferência tarifária de 40%; APTR04 (Bolívia/Paraguai – Brasil), preferência tarifária de 48%; ACE35 (Chile – Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE36 (Bolívia – Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE58 (Peru – Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE59 (Colômbia/Equador/Venezuela – Mercosul), preferência tarifária de 100%; e ACE18 (Mercosul – Brasil), preferência tarifária de 100%.

Por fim, há o Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel, em vigor desde 27 de abril de 2010, que concede a margem de 50% de preferência tarifária para este país neste item tarifário.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nas respostas ao questionário do importador e nos dados detalhados das importações disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas: aço carbono ou aço inoxidável;

(ii) possuem composição química semelhante, dado que a composição dos aços é determinada de acordo com normas internacionais, por exemplo, **SAE International** e **American National Standards Institute** (ANSI). Dessa maneira, os índices dos componentes químicos (carbono, inox, enxofre,

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 65, de 13/10/2015).

manganês, cromo, fósforo, etc.) podem variar somente conforme limites máximos e mínimos estabelecidos pelas normas mencionadas;

(iii) possuem as mesmas características físicas, tendo a mesma aparência e dimensões muito próximas. Os alicates são estruturados da mesma forma e compostos das mesmas partes;

(iv) são produzidos segundo processos de produção praticamente idênticos. A diferença entre eles seria, segundo a peticionária, que a Mundial mantém em seu processo etapas adicionais como polimento, revisão e inspeção, pois entende serem essenciais para garantir a qualidade do produto final;

(v) são substituíveis, tendo os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados para cortar cutículas, seja com aplicação pessoal ou profissional, concorrendo no mesmo mercado; e

(vi) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição. Segundo informações da peticionária, validadas por meio dos dados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estes canais são: farmácias, supermercados, lojas de varejo especializadas, bem como distribuidores e atacadistas.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, o produto objeto da investigação é o alicate de cutícula, integralmente de metal, fabricado a partir de aço carbono ou de aço inoxidável, com cabo revestido por material plástico ou não, comercializado individualmente ou em **kits**, exportado por China e Paquistão para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme explicado no item 1.6.1, a produtora Aico teve sua resposta desconsiderada e a Delicate não respondeu ao questionário do produtor nacional, não tendo sido possível, portanto, reunir a totalidade dos produtores nacionais de alicates de cutícula.

Assim, para fins de determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de alicates de cutícula da empresa Mundial, que representou 98,4% da produção nacional do produto similar doméstico no período de julho de 2013 a junho de 2014. Registre-se que, no caso da composição da produção nacional, considerou-se a produção reportada pela empresa Aico e a produção da empresa Delicate estimada pela Mundial na petição de início de investigação.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014, com vistas a se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de alicates de cutícula, originárias da China e do Paquistão.

4.1.1. Do Paquistão

4.1.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal do Paquistão, a peticionária forneceu informações provenientes da base de dados internacional **UN COMTRADE**, a partir da qual foi obtido o preço médio de exportação do Paquistão para Alemanha, no período de julho de 2013 a junho de 2014, sob o código SH 8214.20, que contempla o produto similar, conforme determina o art. 14, inciso I do Regulamento Brasileiro.

Destaque-se que foram utilizados os dados de importação da Alemanha, ao invés dos dados de exportação do Paquistão, uma vez que, para o período de investigação de dumping, os dados de exportação do Paquistão, disponibilizados pelo **UN COMTRADE**, não contêm as informações referentes ao volume exportado.

Quanto à escolha da Alemanha, a peticionária argumentou que o país é o segundo maior parceiro comercial do Paquistão para alicates de cutícula, assemelhando-se, em volume, ao fluxo comercial do Paquistão com o Brasil no período de investigação de dumping, de acordo com dados disponibilizados pelo **UN COMTRADE**.

Segundo a peticionária, apesar de os Estados Unidos da América serem o principal importador de alicates do Paquistão, não seria possível obter os dados de volume importado pelos Estados Unidos sob o código SH 8214.20 nos dados extraídos do **UN COMTRADE** ou **TradeMap**, outro banco de dados internacional.

Adicionalmente, a peticionária informou que a base de dados dos EUA (**Interactive Tariff and Trade Database**) também forneceria apenas os dados relativos aos valores importados. Ainda elucidou que contactou a **United States International Trade Commission** (USITC), que declarou não exigir de seus importadores a notificação da quantidade importada sob o código SH 8214.20.

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta às referidas bases, nas quais foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária.

Impende mencionar que os valores disponibilizados pelo **UN COMTRADE** encontram-se em base CIF. Assim, a peticionária, baseando-se em informações fornecidas pela empresa de logística Partner

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 65, de 13/10/2015).

Internacional, procedeu aos seguintes ajustes: considerou 5% do preço FOB para frete internacional e 0,2% deste, para seguro internacional. Desta forma, o valor normal em base CIF foi ajustado para base FOB.

Os percentuais utilizados para frete e seguro internacionais foram confirmados por meio de correspondências eletrônicas entre a peticionária e a empresa de logística Partner Internacional, apresentadas nas informações complementares à petição.

Destaque-se que a cotação apresentada pela empresa Partner Internacional foi de uma eventual exportação do Paquistão para o porto de Santos, em um contêiner de 20 pés, de mercadoria avaliada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares estadunidenses). Nestas condições, a referida empresa estimou o frete e o seguro internacionais em 5% e 0,2% do preço FOB, respectivamente. Adicionalmente, a peticionária apresentou correios eletrônicos de cinco empresas logísticas que afirmaram não ser possível cotar o transporte de mercadoria entre Paquistão e Alemanha.

Cumprе ressaltar que a base de dados utilizada para extração do valor normal não permite detalhar as descrições das importações enquadradas no referido código SH. Portanto, é possível que os dados obtidos contenham importações que não se enquadrem na definição do produto objeto da investigação.

Dessa forma, conforme metodologia explicada acima, o valor normal em base CIF, extraído do **UN COMTRADE**, foi ajustado para base FOB, apurando-se ao valor normal de **US\$ 33,31/kg** (trinta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por quilograma).

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de alicates de cutícula do Paquistão para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme mencionado no item 5.1 deste documento.

Ressalva-se que o preço de exportação foi construído, conforme metodologia descrita no item 5.1, para excluir os efeitos monetários e quantitativos dos produtos não investigados constantes dos **kits** que possuem entre seus itens o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	19,85

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilos, chegou-se ao preço de exportação apurado para o Paquistão de **US\$ 19,85/kg** (dezenove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por quilograma).

4.1.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	19,85	13,46	67,8

4.1.2. Da China

4.1.2.1. Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no art. 15 do Regulamento Brasileiro. Nesse sentido, a peticionária indicou, para fins de apuração do valor normal da China quando do início da investigação, o preço médio de exportação do Paquistão para Alemanha, no período de julho de 2013 a junho de 2014, sob o código SH 8214.20, que contempla o produto similar, conforme determina o art. 15, inciso III do Regulamento Brasileiro.

De acordo com o art. 15, § 2º do mesmo diploma legal e o explicado no item 1.7 deste documento, confirmou-se o Paquistão como o país substituto para a apuração do valor normal da China.

Dessa forma, conforme metodologia explicada no item 4.1.1.1 deste documento, apurou-se o valor normal em base FOB de **US\$ 33,31/kg** (trinta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por quilograma).

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de alicates de cutícula da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2013 a junho de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme mencionado no item 5.1 deste documento.

Ressalva-se que o preço de exportação foi construído, conforme metodologia descrita no item 5.1, para excluir os efeitos monetários e quantitativos dos produtos não investigados constantes dos **kits** que possuem entre seus itens o produto objeto da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[Confidencial]	[Confidencial]	15,76

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilos, chegou-se ao preço de exportação apurado para a China de **US\$ 15,76/kg** (quinze dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por quilograma).

4.1.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
33,31	15,76	17,55	111,4

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e do Paquistão para o Brasil.

Tendo em vista que não houve resposta voluntária ou de qualquer dos produtores/exportadores selecionados ao questionário do produtor/exportador, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, os dados que embasaram o início desta investigação. Dessa forma, as margens de dumping obtidas na determinação preliminar, para Paquistão e China, equivaleram àquelas calculadas no início da investigação, evidenciadas, respectivamente, nos itens 4.1.1.3 e 4.1.2.3 deste documento.

4.3. Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de julho de 2013 a junho de 2014 para verificar a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula da China e do Paquistão para o Brasil.

Tendo em vista que não houve resposta voluntária ou de qualquer dos produtores/exportadores selecionados ao questionário do produtor/exportador, as margens de dumping apuradas para fins de determinação final basearam-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, os dados que embasaram o início desta investigação. Dessa forma, as margens de dumping obtidas na determinação final, para Paquistão e China, equivaleram àquelas calculadas no início da investigação, evidenciadas, respectivamente, nos itens 4.1.1.3 e 4.1.2.3 deste documento.

4.4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de alicates de cutícula para o Brasil, originárias da China e do Paquistão, realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de alicates de cutícula. O período de investigação corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2009 a junho de 2014, dividido da seguinte forma:

P1 – julho de 2009 a junho de 2010;

P2 – julho de 2010 a junho de 2011;

P3 – julho de 2011 a junho de 2012;

P4 – julho de 2012 a junho de 2013; e

P5 – julho de 2013 a junho de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de alicates de cutícula importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8214.20.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Conforme já destacado anteriormente, no item da NCM sob análise são classificadas importações de produtos como utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluindo as limas para unhas, lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros, além do produto objeto da investigação.

Por esse motivo, realizou-se a depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, conforme detalhado no item 2.1 deste documento.

O item da NCM em questão ainda abrange **kits** de manicuros contendo peças variadas. Tais conjuntos de peças variadas representaram 6,6% do peso total de importações das origens investigadas classificadas em tal item da NCM no período de investigação de dano. Dessa forma, a depuração consistiu na segregação dos **kits** que continham ou não o produto objeto da investigação.

Complementa-se que se utilizou o valor de 0,045 kg como peso médio de uma unidade do produto. A informação de peso médio foi obtida pela divisão da quantidade importada do produto investigado pela quantidade de peças. Para a metodologia, calculou-se, operação por operação de importação, a quantidade de alicates de cutícula em cada **kit** para, então, obter-se o peso total dos alicates.

Quanto à inferência do valor em dólares proporcional do alicate de cutícula em relação ao **kit**, a metodologia utilizada consistiu em selecionar uma amostra dos 16 **kits** mais representativos, que representaram 43,2% do valor total importado de **kits** no período de investigação de dano, em base CIF. Averiguou-se, por conseguinte, a proporção do valor do alicate em cada um desses **kits**. Dessa forma, o valor total de alicates de cutícula obtido, extrapolando aos demais **kits** o coeficiente médio de participação encontrado na referida amostra, foi equivalente a 64,4% do valor total dos **kits**.

Os **kits** que não continham alicates de cutícula e os **kits** nos quais não foi possível verificar a existência do produto objeto da investigação por meio da descrição não foram considerados na depuração dos dados de importação da RFB.

Decidiu-se por não considerar os **kits** nos quais não foi possível verificar a existência do produto objeto da investigação como produto investigado pelos seguintes fatores: (i) o item 8214.20.00 da NCM contempla uma ampla gama de produtos, (ii) os **kits** representam uma pequena parcela do total importado e (iii) há importações de **kits** sem alicates de cutícula.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013 estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(i) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(ii) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(iii) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram **de minimis**.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China e do Paquistão corresponderam, respectivamente, a 38,5% e 60,3% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de alicates de cutícula pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de alicates de cutícula no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações Totais (kg – número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,0	115,3	182,4	193,7	194,7
China	100,0	123,3	267,2	191,8	85,0
Total Investigado	100,0	120,0	232,8	192,6	129,5
Hong Kong	-	100,0	316,6	375,8	368,2
Índia	100,0	118,4	48,0	183,1	59,7
Estados Unidos da América	-	100,0	122,3	-	2,7
Alemanha	100,0	173,6	85,9	21,5	16,5
Coreia do Sul	-	100,0	9512,5	-	-
Uruguai	-	-	100,0	-	-
Vietnã	-	100,0	424,8	-	-
Demais Países	100,0	-	627,8	261,1	705,6
Total Exceto Investigado	100,0	849,9	9951,3	1136,4	1070,0
Total Geral	100,0	121,2	247,9	194,1	131,0

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

O volume das importações objeto da investigação apresentou crescimento de P1 para P3, atingindo o ápice de [Confidencial] quilos. Por sua vez, após P3, as importações decresceram, tanto em P4 quanto em P5. Com efeito, houve aumento de 20,0%, de P1 para P2; e de 93,9%, de P2 para P3. Ademais, houve decréscimo de 17,3% de P3 para P4 e 32,8% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 29,5%. Cumpre ressaltar ainda que, considerando-se o período de P1 para P3, o volume de importações alcançou alta de 132,8%, e de P3 para P5, observou-se decréscimo de 44,4%.

Deve-se observar que os volumes das importações objeto da investigação foram significativamente superiores aos das importações originárias dos demais países durante todo o período de investigação de dano. De P1 a P5, as importações objeto da investigação representaram 99,8%, 98,9%, 93,7%, 99,1% e 98,7% do total de importações, respectivamente. Por outro lado, a representatividade das importações das outras origens variou entre 0,2% e 6,3%.

O volume importado de outras origens apresentou comportamento semelhante ao volume importado das origens investigadas, isto é, crescimento das importações até P3, quando se atinge o ápice das importações, com posterior decréscimo do volume, considerando-se tanto P4 quanto P5. Desta forma, houve aumento de 750,1%, de P1 para P2, 1.070,8% de P2 para P3, seguido de redução de 88,6%, de P3 para P4, e de 5,8%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, o aumento acumulado dessas importações foi equivalente a 970,1%.

Ademais, foi verificado que o Brasil possui acordo de preferência tarifária com um dos países que tiveram transações ao longo do período objeto de investigação. No âmbito do Mercosul, o Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18, conforme mencionado no item 2.3, confere preferência tarifária de 100% nas transações com o Uruguai, Paraguai e Argentina. Destes, o único país a exportar o produto objeto da investigação ao Brasil durante o período de investigação de dano foi o Uruguai, em P3, quando foi responsável por 5,2% das importações brasileiras classificadas no item 8214.20.00 da NCM.

Na análise do volume total das importações de alicates de cutícula pelo Brasil, notou-se comportamento semelhante ao volume das importações das origens investigadas, isto é, crescimento das importações de P1 a P3, com pico em P3, e posterior decréscimo do volume em P4 e em P5. Considerando-se os extremos da série, o aumento observado foi de 31,0%. Averiguando-se, pormenorizadamente, os aumentos foram de 21,2% de P1 para P2 e 104,6% de P2 para P3, seguidos de quedas de 21,7% de P3 para P4 e 32,5% no último período de investigação.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir demonstram a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de alicates de cutícula no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,0	117,5	152,0	151,3	190,7
China	100,0	128,8	263,4	369,8	150,8
Total Investigado	100,0	122,0	195,6	236,8	175,1
Hong Kong	-	100,0	196,7	164,3	245,5
Índia	100,0	118,7	29,7	179,4	44,7
Estados Unidos da América	-	100,0	173,2	-	12,1
Alemanha	100,0	145,7	137,6	83,6	103,2
Coreia do Sul	-	100,0	5551,9	-	-
Uruguai	-	-	100,0	-	-
Vietnã	-	100,0	553,4	-	-
Demais Países	100,0	-	920,4	796,2	738,4
Total Exceto Investigado	100,0	291,8	575,8	284,4	248,5
Total Geral	100,0	123,3	198,6	237,2	175,7

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

Os valores das importações brasileiras de alicates de cutícula das origens investigadas aumentaram sucessivamente ao longo do período analisado, registrando decréscimo apenas em P5. Em P2, houve aumento de 22,0%, em P3, de 60,4%, em P4, de 21,1% e em P5, diminuição de 26,0%, sempre em relação ao período anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras de alicates de cutícula das origens investigadas atingiu 75,1%.

Quanto aos valores importados das outras origens, houve aumento de 191,8% de P1 para P2 e de 97,4% de P2 para P3, seguido de queda de 50,6% de P3 para P4, e de 12,6%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, evidenciou-se crescimento nos valores importados das demais origens de 148,5%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Paquistão	100,0	102,0	83,3	78,1	98,0
China	100,0	104,5	98,6	192,9	177,6
Total Investigado	100,0	101,6	84,0	122,9	135,2
Hong Kong	-	100,0	62,1	43,7	66,7
Índia	100,0	100,3	62,0	98,0	74,9
Estados Unidos da América	-	100,0	141,6	-	452,3
Alemanha	100,0	84,0	160,0	387,2	625,1
Coreia do Sul	-	100,0	56,2	-	-
Uruguai	-	-	100,0	-	-
Vietnã	-	100,0	130,3	-	-
Demais Países	100,0	-	147,1	306,1	105,0
Total Exceto Investigado	100,0	34,3	5,8	25,0	23,2
Total Geral	100,0	101,8	80,2	122,3	134,2

Obs.: As demais origens incluem: Bélgica, França, Itália, Japão e Portugal.

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras de alicates de cutícula das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: aumentou 1,6% de P1 para P2, decresceu 17,3% de P2 para P3, voltou a subir 46,3% de P3 para P4 e, por fim, aumentou 10,0% de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço das importações brasileiras investigadas aumentou 35,2%.

Já o preço CIF médio por quilograma dos outros fornecedores estrangeiros decresceu 65,7% de P1 para P2 e 83,1% de P2 para P3, apresentando, então, variação positiva de 332,5% de P3 para P4, e, por fim, diminuiu 7,2% de P4 para P5. Considerando-se todo o período, o preço de tais importações diminuiu 76,8%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço CIF médio dos demais fornecedores em P1, P2 e P4 – diferenças de 80,3%, 41,8% e 3,4%, respectivamente. Nos demais períodos, P3 e P5, o preço CIF médio das importações investigadas foi superior ao preço CIF médio das demais importações brasileiras – diferenças de 185,5% e 14,6%, nesta ordem. Cumpre ressaltar, contudo, que as quantidades importadas das demais origens são pouco expressivas, tendo representado 0,2%, 1,1%, 6,3%, 0,9% e 1,3% do total de importações, de P1 a P5, respectivamente.

5.2. Do mercado brasileiro

Impende mencionar que, tendo em conta que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, o consumo nacional aparente é idêntico ao mercado brasileiro.

Para dimensionar o mercado brasileiro de alicates de cutícula foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica e das demais produtoras, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Deve-se destacar que, com relação ao volume de vendas no mercado interno das outras produtoras nacionais, considerou-se o volume reportado pela empresa Aico e o volume estimado pela Mundial na

petição de início de investigação para a empresa Delicate, conforme explicado no item 1.6.1 deste documento.

Mercado Brasileiro (kg – número índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,2	82,5	120,0	849,9	112,7
P3	115,8	57,7	232,8	9951,3	136,7
P4	115,1	32,4	192,6	1136,4	125,9
P5	110,7	31,9	129,5	1070,0	111,6

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto objeto da investigação ou de produtos similares importados.

Observou-se que o mercado brasileiro de alicates de cutícula apresentou crescimento de 12,7%, em P2 e 21,3%, em P3. Em P4, evidenciou-se decréscimo de 7,9%, seguido de nova queda de 11,4%, quando comparado ao período anterior. Considerando-se todo o período de investigação de dano, o mercado brasileiro cresceu 11,6%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica aumentaram 12,2% e 3,3% em P2 e P3, respectivamente, em relação ao período anterior. Já em P4 e P5 as vendas sofreram quedas de 0,6% e 3,8%, respectivamente, sempre em relação aos períodos anteriores. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica aumentaram 10,7%.

As importações investigadas, por sua vez, aumentaram 29,5%, de P1 para P5, enquanto as demais importações cresceram 970,1% no mesmo período.

Em termos de volume, o mercado brasileiro aumentou 53.949,3 kg, de P1 para P5. As importações investigadas, considerando todo o período, aumentaram 23.825,4 kg, enquanto as demais importações cresceram 1.224,1 kg. As vendas da indústria doméstica, por sua vez, aumentaram 39.703,7 kg na mesma comparação.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de alicates de cutícula.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (% – número índice)

Período	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100,0	100,0
P2	106,5	754,2
P3	170,3	7280,3
P4	152,9	902,4
P5	116,1	959,3

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de 1,1 p.p. de P1 para P2 e de 11,0 p.p. de P2 para P3. Os dois últimos períodos evidenciaram baixa de 3,0 p.p. e 6,3 p.p., respectivamente. Observando-se todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 2,8 p.p.

Já a participação das importações das outras origens cresceu 0,2 p.p. em P2, aumentou 1,8 p.p. em P3, apresentou queda de 1,8 p.p. em P4, e, por fim, crescimento de 0,1 p.p. em P5. Considerando-se todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro elevou 0,3 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de alicates de cutícula das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Importações Investigadas e Produção Nacional (kg – número índice)

Período	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	110,2	120,0	[Confidencial]
P3	114,3	232,8	[Confidencial]
P4	113,4	192,6	[Confidencial]
P5	114,8	129,5	[Confidencial]

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de alicates aumentou 1,6 p.p. em P2 e 17,4 p.p. em P3. Os dois últimos períodos da série evidenciaram queda de 6,2 p.p. e 10,4 p.p., respectivamente. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de 18,3%, em P1, passou a 20,7%, em P5, representando elevação acumulada de 2,4 p.p.

5.4. Das manifestações acerca das importações e do mercado brasileiro

Em manifestação protocolada em 2 de abril de 2015, a importadora Belliz argumentou que não haveria dano em situação de queda progressiva e substancial do volume das importações de P3 a P5. A empresa ressaltou, ainda, que o aumento do volume importado observado de P1 para P5 seria bem inferior, em termos absolutos, ao crescimento do mercado brasileiro e da produção da indústria doméstica. Destacou também o aumento da capacidade instalada da petionária, indicando que a Mundial não veria ameaça nas importações.

Na referida manifestação, a Belliz refutou os argumentos da Mundial, constantes da petição que deu origem à investigação, de que as importações teriam sofrido queda devido ao licenciamento não-automático implementado e, ainda, devido à taxa de câmbio. A Belliz argumentou que o licenciamento não-automático não poderia ter efeitos restritivos sobre as importações e que a taxa de câmbio não seria fator suficiente para explicar o comportamento dessas importações. A importadora exemplificou que, em P3, período de maior volume importado, teria se observado crescimento da taxa de câmbio mensal.

Em manifestação protocolada em 25 de junho de 2015, a Belliz reiterou argumento apresentado anteriormente de que não haveria dano em situação de queda progressiva do volume das importações das origens investigadas. A empresa afirmou que, ainda que o volume importado tenha aumentado de P1 a P5, haveria a obrigação de se analisar se houve aumento significativo em períodos mais recentes, e não apenas no início do período de investigação de dano.

Em 25 de junho de 2015, a Mundial apresentou considerações a respeito da manifestação da Belliz de 2 de abril de 2015. Com relação à queda do volume das importações, a Mundial argumentou que não haveria descaracterização da substancialidade do aumento das importações devido às flutuações do volume importado, tampouco em razão da queda de P3 para P5. Tal redução, segundo a peticionária, não extingiria a importância da análise global, nem impediria a aplicação de medida antidumping. Quanto ao crescimento do mercado brasileiro e da produção da indústria doméstica, a Mundial destacou que, ao contrário do afirmado pela Belliz, teria perdido espaço no mercado brasileiro, enquanto as importações da China e do Paquistão teriam ganhado espaço. No que tange à expansão da capacidade instalada, a peticionária afirmou que, devido à concorrência a preços de dumping, a expansão não teria sido aproveitada pela empresa.

A Mundial, em manifestação protocolada em 19 de agosto de 2015, destacou o dano sofrido pela empresa em decorrência das importações a preço de dumping, salientando que as importações das origens investigadas teriam aumentado sua participação no mercado brasileiro, enquanto as vendas da indústria doméstica teriam perdido participação. A empresa ressaltou ainda que as importações das origens investigadas teriam crescido em ritmo muito mais acelerado do que a produção nacional (29,5% e 14,8%, respectivamente).

5.5. Dos comentários acerca das manifestações

A importadora Belliz defendeu em suas manifestações que, em virtude da queda observada de P3 para P5, as importações investigadas não poderiam causar dano à indústria doméstica. Sobre esse assunto, faz-se referência ao item 7.1 deste documento, em que o impacto das importações sobre o dano da indústria doméstica é analisado detalhadamente.

A importadora argumentou ainda que a autoridade investigadora deveria analisar se houve aumento significativo das importações investigadas em períodos mais recentes. Conforme a análise anterior demonstrou, concorda-se com a afirmação. No entanto, é importante ressaltar que isto não significa que a conclusão pelo aumento das importações deve se basear somente nos períodos recentes. Nem o Acordo Antidumping nem o Regulamento Brasileiro impõe a necessidade de determinação neste sentido, apenas que a autoridade deve considerar *se* houve aumento significativo nas importações a preços de dumping. Sendo assim, mantém-se o posicionamento de que a análise deve ser abrangente e levar em conta não só os últimos períodos da investigação, como também a evolução das importações ao longo de todos os períodos, para que se possa concluir pelo aumento ou não das importações.

5.6. Da conclusão a respeito das importações

Diante da existência de dois cenários distintos do mercado brasileiro ao longo do período de investigação, considerou-se importante segregar a análise de importações em intervalos de tempo adicionais. Desta sorte, foi incluída a análise de P1 para P3 (primeiro cenário, com crescimento do mercado brasileiro) e de P3 para P5 (segundo cenário, com contração do mercado brasileiro).

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações de alicates de cutícula a preços de dumping, originárias da China e do Paquistão, cresceram significativamente:

- em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] kg em P1 para [Confidencial] kg em P5 (aumento de [Confidencial] kg, equivalente a 29,5%). Em P3, a quantidade de importações das origens investigadas atingiu o maior patamar dos períodos analisados, alcançando [Confidencial] kg, crescimento de [Confidencial] kg em relação a P1, isto é, 132,8%. Ainda, observa-se redução de [Confidencial] kg na quantidade importada em P5, quando comparado a P3, decréscimo de 44,4%;

- em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento, partindo de 17,3% em P1, para 29,4% em P3 e 20,1% em P5; e
- em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de 18,3% em P1, atingiu 37,3% em P3 e recuou para 20,7% em P5.

Diante desse quadro, constatou-se, apesar da queda verificada de P3 para P5, aumento das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, quando considerado todo o período de investigação.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste documento. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de alicates de cutícula da Mundial. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação **in loco** realizada na Mundial.

Acrescenta-se que os indicadores refletem, ainda, os dados de suas empresas relacionadas responsáveis pela distribuição do produto similar nacional, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. e Mundial Norte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. (DIMIs).

Adicionalmente, esclarece-se que os dados reportados pela petionária, quando do início da investigação, contemplavam a venda do produto similar nacional, exclusivamente, e em **kits**. Neste caso, outros produtos foram comercializados, e reportados, em conjunto com o produto similar nacional, por exemplo: tesoura de unha, lixa, entre outros itens. Desta forma, foi realizada depuração das vendas realizadas em **kits**, de forma a retirar a participação de vendas de outros produtos que não os alicates de cutícula nos resultados da indústria doméstica.

Conforme explicado no registro de 25 de junho de 2015, constante dos autos restritos do processo, na depuração das vendas realizadas em **kits** aplicou-se a seguinte metodologia: averiguou-se o peso unitário e o valor unitário de venda para cada alicate de cutícula, separado em aço carbono e aço inoxidável, vendido isoladamente em cada mês do período de investigação de dano. Após esta etapa, aplicou-se o peso unitário e o valor unitário de venda de cada mês, separado em aço carbono e aço inoxidável, para os alicates comercializados em **kits**, obtendo-se os faturamentos ajustados. Ainda, para que os efeitos dos outros produtos, que não os alicates de cutícula, constantes dos **kits** fossem retirados dos resultados da Mundial, averiguou-se a participação percentual das rubricas “IPI”, “tributos sobre vendas”, “refis”, “frete sobre vendas” e “despesas/receitas operacionais” em relação ao faturamento inicialmente reportado para cada período da série, isto é, faturamento composto da comercialização do produto similar nacional e de outros produtos não investigados. Estes percentuais foram aplicados aos faturamentos ajustados dos **kits**, de acordo com a metodologia supracitada.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de alicates de cutícula de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, ajustadas em decorrência de retificações feitas quando da verificação **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em kg – número índice)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	110,0	112,2	[Confidencial]	89,4	[Confidencial]
P3	113,1	115,8	[Confidencial]	88,1	[Confidencial]
P4	113,1	115,1	[Confidencial]	94,4	[Confidencial]
P5	107,1	110,7	[Confidencial]	72,7	[Confidencial]

Observou-se que o volume de vendas do produto similar destinado ao mercado interno cresceu 12,2% em P2, 3,3% em P3, reduziu 0,6% em P4 e, por fim, apresentou redução de 3,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 10,7%.

A participação das vendas no mercado interno em relação às vendas totais de alicates de cutícula aumentou 1,8 p.p. em P2 e 0,4 p.p. em P3, apresentando redução de 0,6 p.p em P4, para, posteriormente, voltar a crescer 1,5 p.p. Ao longo do período investigado, a participação das vendas no mercado interno aumentou 3,1 p.p.

Por outro lado, as vendas destinadas ao mercado externo sofreram queda em todos os períodos, à exceção de P4, quando apresentaram aumento de 7,1%. Na série analisada, as baixas alcançaram 10,6% em P2, 1,5% em P3 e 22,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 27,3%.

A participação destas vendas decresceu de 9,7%, em P1, para 6,6%, em P5. Foi possível perceber que em nenhum período as vendas para o mercado externo representaram mais de 10% do total de vendas da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, foram observados aumentos sucessivos da quantidade vendida até P3, com reduções em P4 e em P5. Houve crescimento de 10,0% em P2 e 2,9% em P3, em relação ao período anterior. Em sentido oposto, as reduções observadas em P4 e em P5 foram de, respectivamente, 0,1% e 5,3%. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais aumentaram 7,1%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (Kg – número índice)

Período	Mercado Brasileiro (kg)	Vendas Internas da Indústria Doméstica (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	112,7	112,2	[Confidencial]
P3	136,7	115,8	[Confidencial]
P4	125,9	115,1	[Confidencial]
P5	111,6	110,7	[Confidencial]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de alicates de cutícula recuou 0,4 p.p. em P2 e 11,7 p.p. em P3, aumentando 5,2 p.p. em P4 e 6,3 p.p. em P5, com relação aos períodos anteriores. Considerando-se os extremos da série, observou-se decréscimo equivalente a 0,6 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro de P1 para P5. Cumpre ressaltar, todavia, que essa perda seria ainda mais intensa se não houvesse ocorrido decréscimo da quantidade importada após P3, uma vez que, de P3 a P5, a peticionária reduziu a quantidade vendida em 4,5%.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (Kg – número índice)

Período	Capacidade Efetiva	Produção (produto similar)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	111,2	111,2
P3	109,6	116,4	106,2
P4	117,6	116,4	99,0
P5	117,6	117,9	100,2

A capacidade efetiva da indústria doméstica, conforme apurado durante a verificação **in loco**, levou em consideração o número de peças que a máquina gargalo da planta produtiva é capaz de produzir, os turnos trabalhados em cada linha de produção de alicates e os dias úteis que a planta opera por mês. Os volumes de produção de alicates apresentados na tabela anterior referem-se à produção realizada pela Mundial em sua planta de Gravataí – RS.

A produção do produto similar pela indústria doméstica aumentou em todos os períodos analisados, com exceção de P4, quando se manteve estável. Para os demais períodos, as altas foram de 11,2% em P2, 4,7% em P3 e 1,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, a produção cresceu 17,9%.

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de 9,6% de P2 para P3 (período em que o mercado brasileiro atingiu o ápice) e 7,3% de P3 para P4. Nos demais períodos, a capacidade efetiva se manteve estável. Durante todo o período investigado, houve aumento de 17,6%.

A indústria doméstica esclareceu que tal incremento na capacidade instalada foi consequência da [Confidencial].

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de [Confidencial] de P1 para P2, seguido de quedas de [Confidencial] de P2 para P3, [Confidencial] de P3 para P4, e alta no período final de [Confidencial]. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento de [Confidencial] no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o estoque acumulado no final de cada período analisado, conforme informado pela petionária quando do início da investigação e segundo ajustes decorrentes da verificação *in loco*, considerando-se, em P1, estoque inicial de [Confidencial] quilos.

Estoque Final (kg – número índice)

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	111,2	112,2	89,4	(333,4)	211,9
P3	116,4	115,8	88,1	(861,5)	341,5
P4	116,4	115,1	94,4	(1056,2)	454,1
P5	117,9	110,7	72,7	(1344,0)	767,8

Segundo informações constantes da petição e validadas na verificação *in loco*, a coluna “outras saídas” corresponde a ajustes de perdas de peças e erros na produção.

Analisando-se os dados apresentados, o volume do estoque final de alicates de cutícula da indústria doméstica aumentou significativamente em P2, 111,9%, cresceu 61,2% em P3, 33,0% em P4 e 69,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica evoluiu 667,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (kg – número índice)

Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	211,9	111,2	[Confidencial]
P3	341,5	116,4	[Confidencial]
P4	454,1	116,4	[Confidencial]
P5	767,8	117,9	[Confidencial]

A relação entre o estoque final e a produção cresceu 2,9 p.p. de P1 para P2, 3,3 p.p. de P2 para P3, 3,1 p.p. de P3 para P4 e, por fim, 8,4 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, verificou-se aumento de 17,7 p.p. na relação entre o estoque final e a produção.

Cumpra esclarecer que a Mundial não produzia para formação de estoque até meados de P5, dessa forma, trabalhava exclusivamente com produção por demanda, bem como estimativa de venda baseada no desempenho do ano anterior e em atenção a períodos de parada obrigatória.

Complementa-se que, no final de janeiro de 2014, portanto, meados de P5, foi firmado um aditamento de rescisão contratual com a Etilux Indústria e Comércio Ltda. (Etilux), até então revendedora independente exclusiva de alicates, segundo o qual a gestão comercial de distribuição do segmento operacional **Personal Care**, do qual o produto similar participa, foi reassumida pela Mundial. Por isto, a partir deste momento, a Mundial objetivou aumentar a relação entre estoque final e produção para viabilizar a gestão logística de distribuição dos alicates por conta própria.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de alicates de cutícula pela indústria doméstica.

Número de Empregados (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	99,4	103,4	105,9	99,5
Administração e Vendas	100,0	114,3	140,9	152,5	161,2
Total	100,0	100,6	106,4	109,7	104,6

A quantidade de funcionários alocada à produção direta foi extraída dos centros de custo de produção exclusivos da linha de alicates de cutícula. Para a produção indireta, a peticionária utilizou a proporção de pessoal extraída dos centros de custo de produção compartilhados com outros segmentos operacionais, baseada na representatividade do faturamento bruto de alicates.

Para os funcionários de vendas foi utilizada a proporção da receita bruta dos alicates de cutícula sobre a receita bruta do segmento operacional do qual faz parte. E, por fim, para o rateio dos funcionários administrativos foi utilizada a porcentagem da receita bruta de alicates sobre a receita bruta total do grupo Mundial. Os fatores obtidos foram, então, aplicados aos números de funcionários extraídos por meio dos centros de custos do sistema da Mundial.

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou decréscimo de 0,6% de P1 para P2, aumentos de 4,1% e 2,3%, respectivamente, nos dois próximos períodos de análise, sempre em relação ao período anterior. Por sua vez, comparando-se P4 e P5, notou-se queda de 5,9% neste número. Ao longo de todo o período de investigação, o número de empregados ligados à produção foi reduzido em 0,4%.

Em relação aos funcionários envolvidos em administração e vendas, verificou-se aumento de 14,3%, em P2, seguido de alta de 23,4% em P3 e 8,6% em P4, sempre em relação ao período anterior. No período seguinte, pode-se verificar crescimento de 6,3%.

Acerca do número de empregados totais, verificaram-se aumentos de 0,6%, 5,9% e 3,0% até P4; em P5, houve redução de 4,5%, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, ao longo de todo o

período de investigação de dano, constatou-se aumento de 4,8% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Mundial.

Produtividade por Empregado (Kg – número índice)

	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,2	99,4	111,9
P3	116,4	103,4	112,6
P4	116,4	105,9	109,9
P5	117,9	99,5	118,4

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período de investigação, aumentando 11,9% de P1 para P2, 0,6%, de P2 para P3, e 7,7%, de P4 para P5. De forma diversa, de P3 para P4, apresentou variação negativa de 2,4%. A série apresentou variação positiva de 18,4%, explicada tanto pela redução do número de empregados quanto pelo aumento da produção.

Massa Salarial (Em mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	111,5	124,6	118,7	123,8
Administração e Vendas	100,0	213,6	275,4	259,4	295,7
Total	100,0	123,3	142,1	135,0	143,7

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se crescimento de 11,5% em P2, seguido de aumento de 11,8% em P3, redução de 4,8% em P4 e crescimento de 4,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 23,8% da massa salarial dos empregados ligados à produção.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, ao longo do período de investigação, obteve incremento de 195,7%. Da mesma forma, a massa salarial total, no mesmo período, foi elevada em 43,7%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Mundial com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ atualizados – número índice)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	78,9	[Confidencial]	103,8	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	95,2	[Confidencial]	117,6	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	91,4	[Confidencial]	128,9	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	86,8	[Confidencial]	112,6	[Confidencial]

A partir dos dados apresentados, depreende-se que a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno regrediu 21,1% em P2, 4,0% em P4 e 5,0% em P5, sempre em relação ao período anterior. Em P3, único período em que houve crescimento da receita no mercado interno, houve alta de 20,7%. Verificou-se, assim, decréscimo de 13,2% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Mundial aumentou 3,8%, 13,3% e 9,6% em P2, P3 e P4, respectivamente. Em P5, houve redução de 12,7%. De P1 para P5, constatou-se aumento da receita líquida com vendas no mercado externo de 12,6%.

A receita líquida total sofreu decréscimo durante o período da investigação, tendo sua única variação positiva em P3, de 20,1%. Em P2, houve queda de 19,6%, em P4, redução de 3,0% e, em P5, redução de 5,6%, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de investigação, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou redução de 11,6%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/kg – número índice)

	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	70,3	116,1
P3	82,2	133,5
P4	79,4	136,6
P5	78,4	154,8

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio do alicate de cutícula de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou a maior queda de toda a série, alcançando 29,7%. Após esta redução, o preço subiu 16,9% em P3. Nos períodos seguintes, P4 e P5, houve novos decréscimos de 3,4% e 1,2%, respectivamente. Dessa maneira, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 21,6%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou sucessivas elevações: 16,1% de P1 para P2, 15,0% de P2 para P3, 2,3% de P3 para P4 e 13,3% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, o aumento verificado no preço médio do alicate vendido no mercado externo alcançou 54,8%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir mostra o demonstrativo de resultado obtido com a venda de alicates de cutícula de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, com os valores atualizados pelo IGP-DI.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	78,9	95,2	91,4	86,8
CPV	100,0	106,6	118,4	113,1	113,3
Resultado Bruto	100,0	55,9	75,9	73,4	64,8
Despesas Operacionais	100,0	46,6	116,6	67,3	102,8
Despesas administrativas	100,0	75,3	95,0	73,5	83,0
Despesas com vendas	100,0	85,1	94,8	87,4	90,6
Resultado Financeiro	100,0	(118,9)	171,4	34,7	147,4
Outras despesas/receitas (OD/R)	(100,0)	2.718,8	241,1	(533,9)	(145,1)
Resultado Operacional	100,0	68,2	22,0	81,5	14,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	20,6	60,0	69,6	48,4
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	36,9	61,8	66,8	47,8

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

As despesas de vendas foram apropriadas para cada unidade de negócio observando-se a estrutura contábil de centros de custo.

Para as demais despesas operacionais, segundo informações contidas na petição e validadas quando da verificação **in loco**, o critério de apropriação considerou o valor dessas rubricas e o percentual da receita bruta de alicates sobre a receita bruta da Mundial em conjunto com as distribuidoras relacionadas (DIMIs). Por sua vez, o critério de distribuição entre mercado interno e externo foi a participação percentual da receita bruta obtida com a venda de alicates em cada um desses mercados sobre a receita bruta total das vendas de alicates.

Deve-se ressaltar que, com exceção de P2, a rubrica “outras despesas/receitas” não foi representativa no período de investigação de dano. O aumento observado em P2 é justificado, sobremaneira, por créditos tributários baixados do ativo, frente a decisões judiciais desfavoráveis.

Com relação à receita líquida da Mundial, verificou-se que a deterioração foi mais acentuada em P2, com queda de 21,1%. Nos períodos posteriores, verificou-se recuperação de 20,7% em P3, seguida de quedas de 4,0% em P4 e 5,0% em P5, sempre em relação ao período anterior.

O custo dos produtos vendidos aumentou 6,6% de P1 para P2 e 11,1% de P2 para P3. Em seguida, apresentou decréscimo de 4,5% de P3 para P4 e aumento de 0,2% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, o CPV cresceu 13,3%.

Com isso, o resultado bruto da Mundial acumulou retração de 35,2% de P1 para P5. As quedas registradas atingiram 44,1% de P1 para P2, 3,3% de P3 para P4 e 11,6% de P4 para P5. O único período que apresentou variação positiva foi P3, com crescimento de 35,8% em relação ao período anterior.

O comportamento do resultado operacional auferido pela Mundial também apresentou deterioração significativa. De P1 para P5, a queda totalizou 85,4%. Ao longo da série, as quedas foram de 31,8% em P2, 67,7% em P3 e 82,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. O único período que apresentou variação positiva foi P4, com crescimento de 269,5% em relação ao período anterior.

Ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da empresa, observou-se queda acumulada nos cinco períodos de 51,6%. Período por período, o resultado foi 79,4% menor em P2, seguido de recuperação de 190,9% em P3, outro aumento de 15,9% em P4 e, por fim, redução de 30,5%

(Fls. 31 da Circular SECEX nº 65, de 13/10/2015).

em P5, sempre em relação ao período anterior. Tal análise demonstra que as despesas financeiras tiveram peso significativo no resultado da empresa peticionária.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou oscilação semelhante ao indicador anterior: queda de 63,1% de P1 para P2, aumento de 67,4% de P2 para P3, novo aumento de 8,1% de P3 para P4 e, por fim, queda de 28,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série houve variação negativa de 52,2% neste indicador.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/kg – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	70,3	82,2	79,4	78,4
CPV	100,0	95,0	102,3	98,2	102,4
Resultado Bruto	100,0	49,8	65,5	63,8	58,6
Despesas Operacionais	100,0	41,5	100,7	58,5	92,9
Despesas administrativas	100,0	67,1	82,1	63,9	75,0
Despesas com vendas	100,0	75,9	81,9	75,9	81,9
Resultado Financeiro	100,0	(106,0)	148,0	30,1	133,1
Outras despesas (receitas)	(100,0)	2.423,9	208,2	(463,9)	(131,0)
Resultado Operacional	100,0	60,8	19,0	70,8	13,2
Resultado Operacional s/RF	100,0	18,4	51,8	60,4	43,7
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	32,9	53,4	58,1	43,2

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário caiu 5,0% de P1 para P2, aumentou 7,6% de P2 para P3, voltou a cair 3,9% de P3 para P4 e, no último período, subiu 4,2%. De P1 para P5, o CPV unitário aumentou 2,4%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Mundial, verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 41,4% de P1 para P5. O indicador apresentou queda de 50,2% de P1 para P2, aumento de 31,5% de P2 para P3, redução de 2,7% de P3 para P4 e, por fim, nova queda 8,2% de P4 para P5.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve redução de 58,5% em P2, aumento de 142,5% em P3, queda de 42,0% em P4 e, no último período, novo aumento de 58,9%, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5, as despesas operacionais unitárias reduziram 7,1%.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve queda de 26,8% de P1 para P2, aumento de 38,8% de P2 para P3, recuo de 19,3% de P3 a P4 e, por fim, aumento de 20,1% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 1,5%.

O resultado operacional unitário da Mundial no período foi marcado por significativas quedas, acumulando retração de 86,8% de P1 para P5. Em P2 e P3, o indicador recuou, respectivamente, 39,2% e 68,7%, sempre em relação ao período anterior. Em P4, contudo, houve crescimento de 271,9%, seguido de nova retração de 81,4% em P5.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário, observou-se queda de 81,6% de P1 para P2, aumentos de 181,8% de P2 para P3 e 16,7% de P3 para P4 e, por fim, nova redução de 27,8% de P4 para P5. Durante todo o período, a queda alcançou 56,3%.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais, observou-se retração de 56,8% de P1 para P5. Ao longo dos períodos, o indicador caiu 67,1% em P2, subiu 62,1% em P3 e 8,8% em P4, e, em P5, caiu novamente 25,7%, sempre em relação ao período anterior.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (% – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	70,9	79,7	80,3	74,7
Margem Operacional	100,0	86,5	23,2	89,2	16,8
Margem Operacional s/RF	100,0	26,2	63,0	76,1	55,7
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	46,8	64,9	73,1	55,0

A margem bruta oscilou durante o período: caiu [Confidencial] p.p. em P2, aumentou [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P4, e voltou a cair [Confidencial] p.p. em P5, totalizando queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

Por sua vez, a margem operacional caiu [Confidencial] p.p. em P2 e [Confidencial] p.p. em P3. Na sequência, apresentou aumento de [Confidencial] p.p. em P4 e nova redução de [Confidencial] p.p. em P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional exceto resultado financeiro, por sua vez, recuou [Confidencial] p.p. em P2, subiu [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P4 e, no último período, voltou a cair [Confidencial] p.p. Ao se considerar todo o período de investigação, o indicador diminuiu [Confidencial] p.p.

Com relação à margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2, aumentos de [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e, por fim, nova queda de [Confidencial] p.p. de P4 para P5, totalizando queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de alicates de cutícula em cada período de investigação de dano, conforme apresentado na petição e validado quando da verificação **in loco**.

Custo de Produção (R\$ atualizados/kg – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,0	87,5	88,2	81,7	79,8
1.1 Matéria-prima	100,0	101,0	105,8	97,2	95,6
1.1.1 Mola	100,0	205,2	407,4	174,6	175,8
1.1.2 Aço	100,0	90,3	84,6	86,8	84,7
1.1.3 Polietileno	100,0	101,7	100,5	102,9	115,4
1.1.4 Outras matérias primas	100,0	109,2	116,7	125,7	127,4
1.1.5 Embalagem	100,0	108,9	104,1	102,7	100,4
1.2 Energia Elétrica	100,0	95,5	91,2	81,1	68,7
1.3 Materiais auxiliares	100,0	69,2	67,1	64,2	65,9
2. Custos fixos	100,0	99,4	105,4	102,0	104,4
2.1. Mão de obra direta	100,0	104,4	112,3	108,9	112,4
2.2. Depreciação	100,0	60,5	59,5	59,2	49,9
2.3. Gastos Gerais de fabricação	100,0	109,3	107,6	98,5	107,8
3. Custo de produção (1+2)	100,0	95,6	99,9	95,4	96,4

O custo de produção unitário oscilou ao longo do período, tendo diminuído 4,4% em P2, aumentado 4,5% em P3, decrescido 4,5% em P4, e voltado a subir 1,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se decréscimo de 3,6% no custo de produção unitário de alicates de cutícula da Mundial.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da Mundial, no mercado interno, na condição **ex fabrica**, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A) (R\$/kg – número índice)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/kg – número índice)	(A) / (B) (% – número índice)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	95,6	70,3	[Confidencial]
P3	99,9	82,2	[Confidencial]
P4	95,4	79,4	[Confidencial]
P5	96,4	78,4	[Confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. de P1 para P2, reduziu-se [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4, voltando a aumentar [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.

Ressalte-se que o aumento da participação do custo no preço foi consequência da redução do preço de venda no mercado interno em escala mais expressiva que a redução do custo de produção ao longo da série.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos alicates de cutícula importados das origens investigadas com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida **ex fabrica**, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e do Paquistão, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por quilograma obtidas por meio dos questionários dos importadores, referentes ao período de investigação de dumping, que corresponderam a 2,5% do valor CIF.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então atualizada com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obterem os valores de cada uma por quilograma importado. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios internados em reais atualizados.

Registre-se que as comparações entre os preços CIF internados das importações investigadas e os preços da indústria doméstica foram feitas considerando os diferentes tipos de alicates de cutícula (aço carbono e aço inoxidável). As subcotações obtidas, por fim, foram ponderadas pela quantidade importada de cada tipo do produto.

As tabelas a seguir resumem os valores de subcotação obtidos para as origens investigadas em cada período de investigação de dano à indústria doméstica. Nas tabelas os preços médios da indústria doméstica foram ponderados pela quantidade importada de cada tipo do produto (aço carbono e aço inoxidável).

**Subcotação do preço das importações da China
(R\$ atualizados/kg – número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado	100,0	88,4	86,8	174,8	172,4
Preço Ind. Doméstica	100,0	71,3	90,2	96,7	98,3
Subcotação	100,0	67,9	90,9	81,2	83,6

**Subcotação do preço das importações do Paquistão
(R\$ atualizados/kg – número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado	100,0	86,6	71,6	71,3	93,8
Preço Ind. Doméstica	100,0	57,6	58,2	56,1	62,4
Subcotação	100,0	48,1	53,8	51,1	52,2

**Subcotação do preço das importações das origens investigadas
(R\$ atualizados/kg – número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado	100,0	86,1	73,1	111,7	130,1
Preço Ind. Doméstica	100,0	64,0	73,8	75,9	79,5
Subcotação	100,0	58,3	74,0	66,5	66,4

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

Analisando-se os extremos da série, houve redução de 20,5% do preço médio da indústria doméstica ponderado pela quantidade importada de cada tipo do produto das origens investigadas. Assim, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Além disso, conforme observado no item 6.1.7.2 deste documento, ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p. Constatou-se que, embora o custo de produção tenha diminuído 3,6%, o preço médio da indústria doméstica caiu 21,6%. Na comparação de P4 com P5, constatou-se que o preço de venda diminuiu 1,2%, enquanto o custo de produção cresceu 1,1%, de forma que a relação custo/preço apresentou deterioração de [Confidencial] p.p.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas neste documento afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de alicates de cutícula das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o respectivo valor normal apurado neste documento – US\$ 33,31/kg para a China e US\$ 33,31/kg para o Paquistão – como sendo o preço pelo qual os exportadores venderiam alicates de cutícula ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

Os valores referentes a AFRMM e despesas de internação para os produtores/exportadores de alicates de cutícula das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3 deste documento. Já o Imposto de Importação foi calculado utilizando a alíquota de 18% sobre o valor CIF.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram obtidos por meio dos dados fornecidos pela RFB, devido à ausência de respostas aos questionários de produtores/exportadores estrangeiros.

Esclareça-se que os valores normais, em US\$/kg, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período de investigação de dumping, de 2,29.

Destaque-se que o preço da indústria doméstica foi ponderado pela quantidade importada de cada tipo do produto (aço carbono e aço inoxidável), para cada país.

A tabela seguinte sumariza os resultados obtidos:

	China	Paquistão
Valor Normal (US\$/kg)	33,31	33,31
Valor Normal (R\$/kg)	76,23	76,23
Frete e Seguro (R\$/kg)	[Confidencial]	[Confidencial]
CIF (R\$/kg)	[Confidencial]	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/kg)	[Confidencial]	[Confidencial]
AFRMM (R\$/kg)	[Confidencial]	[Confidencial]
Despesas 2,5% (R\$/kg)	[Confidencial]	[Confidencial]
VN CIF Intern. (R\$/kg)	93,23	93,35

A peticionária, no entanto, alegou que, para análise do impacto da magnitude da margem de dumping sobre a indústria doméstica, deveria ser levado em consideração que os dados obtidos junto ao **UN COMTRADE**, para cálculo do valor normal, estariam sendo impactados pela presença dos outros produtos compreendidos no código SH 8214.20. A Mundial sugeriu, então, que fosse aplicada aos dados do **UN COMTRADE** a proporção existente entre as importações brasileiras puramente de alicates de cutícula e o total importado classificado no item 8214.20.00 da NCM, conforme dados de importação utilizados.

Conforme explicado no item 5.1 deste documento, no item da NCM sob análise são classificadas importações de produtos como utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluindo as limas para unhas, lixas, extratores de cutícula, tesouras de unha e de cutícula, entre outros. Por esse motivo, realizou-se a depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

Na Nota Técnica nº 43, de 2015, foram realizados três cálculos para a magnitude da margem de dumping. No primeiro, foi utilizado o valor normal apurado conforme metodologia explicada no item 4.1.1.1 deste documento. No segundo, o valor normal foi recalculado aplicando-se aos dados do **UN COMTRADE** a proporção existente entre as importações de alicates de cutícula originárias do Paquistão e o total importado do Paquistão sob o item 8214.20.00 da NCM. No terceiro, por fim, levou-se em consideração o fato de que as importações brasileiras originárias do Paquistão foram efetuadas com dumping e, dessa forma, calculou-se qual teria sido a participação das importações de alicates sobre todas as importações do item tarifário em questão, se não tivesse ocorrido o dumping.

Para fins de determinação final, concluiu-se que a primeira metodologia de apuração da magnitude da margem de dumping é a mais adequada, uma vez que o valor normal apurado conforme metodologia explicada no item 4.1.1.1 deste documento foi considerado adequado para fins de cálculo das margens de dumping e, dessa forma, não poderia ser julgado de forma diferente no que concerne à análise da magnitude das referidas margens.

Comparando-se os valores normais internados obtidos acima com os preços da peticionária, em P5, percebe-se que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, as importações ainda apresentariam subcotação bastante elevada. Dessa forma, é possível inferir que o impacto sobre o preço da indústria doméstica não ocorre significativamente por meio dos efeitos do dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Ressalva-se que, tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de alicates de cutícula, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Mundial.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	(100,0)	37,8	(43,6)	(79,8)	97,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	(100,0)	(114,0)	(56,4)	(35,3)	(58,7)
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,0	301,5	(221,1)	(106,9)	(118,2)
Caixa Líquido Total	(100,0)	91,1	(164,3)	(132,7)	(5,2)

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi positiva no período P2 e negativa nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 94,8%. De P1 para P2 houve crescimento nas disponibilidades de 191,1%. Em P3, em relação a P2, houve diminuição de 280,3%. Já em P4, observou-se aumento nas disponibilidades em 19,3%. Por fim, em P5, em relação a P4, houve crescimento de 96,1% nas disponibilidades da empresa.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Retorno dos Investimentos (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	20,0	(113,5)	22,2	(103,9)
Ativo Total (B)	100,0	94,2	87,9	87,5	82,1
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	21,3	(129,2)	25,4	(126,5)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em P2 e P4, ao passo que nos demais períodos esteve em níveis negativos. De P1 para P2, a taxa de retorno sobre investimentos subiu [Confidencial] p.p. Em seguida, apresentou queda de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4,

subiu novamente [Confidencial] p.p. e, de P4 para P5, caiu [Confidencial] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	101,6	91,0	89,6	86,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	83,2	76,8	62,0	54,7

O índice de liquidez geral cresceu 1,6% de P1 para P2. Nos períodos seguintes houve redução de 10,5%, de 1,5% e 3,5%, respectivamente. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 13,6%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou sucessivas quedas no período de investigação: 16,8% de P1 para P2, 7,7% de P2 para P3, 19,2% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo desse indicador de 45,3%.

6.2. Das manifestações acerca do dano

A Mundial, em manifestação protocolada em 25 de junho de 2015, solicitou que, para a análise do impacto da magnitude da margem de dumping sobre a indústria doméstica, fossem depurados os dados utilizados na determinação do valor normal, originalmente calculado como o preço médio de exportação do Paquistão para Alemanha, no período de julho de 2013 a junho de 2014, sob o código SH 8214.20, com base nas informações extraídas do **UN COMTRADE**, conforme explicado no item 4.1.1.1 deste documento.

Segundo a petionária, o código SH 8214.20 englobaria basicamente a mesma gama de instrumentos de manicura e pedicura que o item 8214.20.00 da NCM, isto é, diversos produtos não alcançados pelo escopo do produto objeto da investigação. Ademais, dentre esse universo de bens classificados no código citado, a grande maioria (ex.: lixas, empurradores de cutícula, palitos de limpeza, etc) seria de produtos de baixo valor agregado, tal como teria sido constatado a partir dos dados da RFB. Assim, a Mundial alegou que o valor normal indicado para fins de início da investigação estaria subvalorizado.

Nesse sentido, a petionária sugeriu que, ao menos no que diz respeito à análise do impacto da magnitude da margem de dumping sobre a indústria doméstica, o valor normal fosse calculado com base na melhor informação disponível, depurando os dados obtidos junto ao **UN COMTRADE** de forma a eliminar o efeito dos outros produtos compreendidos no referido código SH. Essa depuração, segundo a Mundial, seria feita com base na proporção existente entre os dados da RFB utilizados e os dados do Aliceweb, ou seja, a participação que as importações brasileiras puramente de alicates de cutícula teriam sobre o total importado classificado no respectivo item da NCM.

A Mundial destacou, ainda, que a sugestão de depuração dos dados de valor normal teria sido precedida de inúmeras tentativas de obter dados mais apurados, seja por meio de contato com os produtores/exportadores paquistaneses, com os importadores alemães ou com as autoridades aduaneiras de ambos os países. Para a empresa, a deliberada e consciente ausência de participação dos produtores/exportadores na investigação não poderia prejudicar a indústria doméstica. Ademais, a Mundial enfatizou que sua sugestão teria guarida não só na legislação específica do comércio internacional, mas também na Constituição Federal e na Lei do Processo Administrativo, que preveem o dever do Estado de tutela jurisdicional, devido processo legal e respeito ao direito da petição sem ônus excessivo ao peticionário.

A Belliz, em manifestação protocolada em 15 de julho de 2015, contestou a sugestão da Mundial referente à depuração do valor normal, afirmando que a melhor informação disponível não equivaleria à pior informação disponível e que o DECOM, no uso de sua autoridade, não poderia ter o objetivo de punir os produtores/exportadores que não responderam aos questionários. A Belliz ressaltou ainda que a sugestão do recálculo das margens de dumping teria acontecido no prazo limite da fase probatória, impedindo que as outras partes do processo se manifestassem em tempo hábil e, dessa forma, prejudicando a ampla defesa. Assim, a empresa afirmou que os argumentos da Mundial, mesmo que válidos, não mereceriam ser analisados, pois não teriam sido apresentados no momento adequado, baseariam-se em uma interpretação errada do princípio da melhor informação disponível e teria sido realizado cálculo a partir de premissas incoerentes com a situação do mercado brasileiro.

A Mundial, em manifestação protocolada em 15 de julho de 2015, reiterou a necessidade de se aplicar metodologia que permita a real avaliação da magnitude da margem de dumping. A peticionária ressaltou que o dado consolidado da importação da Alemanha, utilizado para cálculo do valor normal, não refletiria a realidade das importações de alicates e, portanto, essa não deveria ser considerada a melhor informação disponível. Nesse sentido, reforçou sua sugestão de depuração dos dados com base na representatividade do alicate sobre o total importado pelo Brasil classificado no código 8214.20.00 da NCM.

Com relação à gama de produtos abrangida pelo código SH 8214.20, a Mundial destacou que um alicate de unha não serviria ao propósito de cortar cutículas, assim como um empurrador não serviria ao propósito de lixar unhas ou o palito ao propósito de empurrar cutículas, dessa forma, a atividade de "fazer a unha" exigiria a existência de cada um desses produtos. A Mundial afirmou, ainda, que o alicate teria vida útil maior que a lixa, assim, seria esperado que o consumo de lixas fosse consideravelmente maior que o do alicate. Ademais, a empresa mencionou que, na Alemanha, os consumidores frequentariam salão de beleza e retirariam cutícula em uma frequência menor que no Brasil. Isso demonstraria, segundo a Mundial, que a representatividade do alicate no código SH 8214.20 nas estatísticas de importação da Alemanha tenderia a ser ainda menor do que a representatividade do mesmo produto nas estatísticas brasileiras.

A Mundial ressaltou ainda que a metodologia de depuração do valor normal sugerida não visaria à aplicação de uma medida antidumping mais severa, devendo ser utilizada apenas no que concerne à análise da magnitude da margem de dumping, de forma a evitar a distorção dos dados.

Em sua manifestação final, protocolada em 10 de agosto de 2015, a importadora Belliz alegou que, uma vez que durante grande parte do período de dano a Mundial teria vendido somente para a revendedora Etilux, e não diretamente aos consumidores finais, restariam *“prejudicadas as análises dos indicadores de preço e rentabilidade da Mundial visto que estes não se referem ao produto similar vendido no mercado brasileiro no mesmo nível de concorrência do produto importado”*. Dessa forma,

concluiu a Belliz, o preço e a rentabilidade do produto similar ficariam prejudicados para fins de conclusão positiva quanto ao dano.

A Mundial, em manifestação protocolada em 19 de agosto de 2015, reforçou sua sugestão de depuração do valor normal, utilizando a proporção existente entre as importações brasileiras puramente de alicates de cutícula e o total importado classificado no item 8214.20.00 da NCM, proposta originária da peticionária, ou, alternativamente, utilizando a proporção existente entre as importações de alicates de cutícula originárias do Paquistão e o total importado do Paquistão sob o item 8214.20.00 da NCM, conforme entendimento constante da Nota Técnica nº 43, de 2015.

A Mundial ressaltou que a sua sugestão não se trataria de uma tentativa de recálculo da margem de dumping ou a aplicação de uma medida antidumping mais severa, conforme afirmado pela Belliz, mas sim evitar a distorção dos dados no que concerne à análise da magnitude da margem de dumping.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à sugestão da peticionária referente à depuração dos dados utilizados na determinação do valor normal para análise do impacto da magnitude da margem de dumping sobre a indústria doméstica, de forma a retirar o efeito dos demais produtos abrangidos pelo código SH 8214.20, faz-se referência ao item 6.1.7.4 deste documento, em que concluiu-se que o valor normal apurado conforme metodologia explicada no item 4.1.1.1 foi considerado adequado para fins de cálculo das margens de dumping e, dessa forma, não poderia ser julgado de forma diferente no que concerne à análise da magnitude das referidas margens.

Em que pese ser possível que os dados disponibilizados pelo **UN COMTRADE** contenham importações que não se enquadrem na definição do produto objeto da investigação e do produto similar, concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes para afirmar que o perfil das importações brasileiras totais ou mesmo somente das originárias do Paquistão serviria como parâmetro para as importações alemãs originárias do Paquistão.

Cumpramos ressaltar que os dados utilizados para cálculo do valor normal foram fornecidos pela própria peticionária para fins de início da presente investigação. Conhecedora dos dispositivos que regem os normativos nacionais e multilaterais, sabia a empresa que, apesar de não ser exigido excessivo ônus do peticionário, mesmo assim a petição deve conter indícios da existência de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos. Ademais, também era do seu conhecimento que, na ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador, a determinação final poderia ser baseada na melhor informação disponível nos autos do processo, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, inclusive nos dados que embasaram o início desta investigação. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à indústria doméstica por conta da não participação dos produtores estrangeiros, já que a Mundial sabia que os indícios apresentados para fins de início da investigação poderiam vir a fundamentar a decisão final.

No que se refere à alegação da importadora Belliz de que a sugestão da Mundial referente à depuração dos dados utilizados na determinação do valor normal teria acontecido no prazo limite da fase probatória, impedindo que as outras partes do processo se manifestassem em tempo hábil, afirma-se que o encerramento do prazo para apresentação das manifestações ocorreu em 19 de agosto de 2015, com o encerramento da fase de instrução do processo. Assim, as partes interessadas tiveram um prazo de 55 dias corridos para se manifestar a respeito.

Quanto ao argumento da Belliz referente ao nível de concorrência dos produtos similar e importado, destaca-se que o perfil dos clientes da Mundial não mudou significativamente após a rescisão do contrato de exclusividade com a Etilux, uma vez que os demais clientes também são eminentemente distribuidores e revendedores. Adicionalmente, ressalta-se que, conforme observado nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, a grande maioria dos importadores também são distribuidores e revendedores.

6.4. Da conclusão a respeito do dano

Tendo considerado os indicadores da Mundial, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica. Tal conclusão teve por base, principalmente, a redução das margens de lucro, bem como dos resultados vivenciados pela petionária ao longo do período de investigação de dano.

Percebe-se que o aumento da quantidade vendida no mercado interno não se refletiu em inversão da tendência de deterioração dos indicadores financeiros da petionária. Esse fenômeno foi ocasionado pelo cenário de redução dos preços de venda no mercado doméstico (depressão de preços), o que impactou a receita líquida e causou o achatamento dos resultados e das margens de lucro.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Em P1 a indústria doméstica teve o menor volume de vendas de todo o período ([Confidencial] t) e os melhores resultados e margens dos cinco períodos (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas de R\$ [Confidencial] e margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas de [Confidencial] %). Nesse período as importações investigadas responderam pelo menor volume absoluto ([Confidencial] t) e pela menor participação (17,3%) no mercado brasileiro ([Confidencial] t), apesar de já estarem subcotadas em relação à indústria doméstica, cujo preço superou em [Confidencial] vezes o preço das importações investigadas (considerando o preço médio da indústria doméstica ponderado pelos tipos de alicates importados das origens investigadas no período).

Observou-se que em P2 a relação entre o preço da indústria doméstica e o preço internado das importações investigadas caiu para [Confidencial] vezes, o que não impediu o crescimento do volume das origens investigadas (20% em relação a P1, ou [Confidencial] t em números absolutos). A redução da subcotação decorreu essencialmente da queda do preço de venda da Mundial em 29,7% no mesmo período, o que comprometeu todas as suas margens (a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caiu 53,2% no período, passando de [Confidencial] % para [Confidencial] %). Desta forma, a empresa logrou aumentar em 12,2% suas vendas internas ([Confidencial] t) e praticamente resguardar sua quota de mercado, que decresceu 0,4 p.p de P1 para P2 (de 79,3% do mercado, em P1, para 78,9%, em P2), uma vez que o mercado brasileiro aumentou 12,7% ([Confidencial] t).

Complementa-se que, apesar do aumento das vendas, seus resultados bruto e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais foram reduzidos em 44,1% e 63,1%, nesta ordem.

A indústria doméstica aumentou, em P3, o preço de venda no mercado doméstico em 16,9%. Por outro lado, o preço das importações investigadas atingiu o seu menor registro em todo o período, de forma que o preço da indústria doméstica foi [Confidencial] vezes maior do que o preço internado das importações. Mesmo assim, apesar do crescimento acentuado do volume das importações investigadas (93,9%, ou [Confidencial] t) em relação a P2, atingindo a sua maior participação no mercado brasileiro (29,4%) em todo o período de análise de dano, a Mundial apresentou melhora tanto nos indicadores de volume de vendas (+3,3%, ou [Confidencial] t) quanto nos resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (35,8% e 67,4% respectivamente), quanto nas margens bruta e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([Confidencial] p.p., e [Confidencial] p.p. respectivamente). Neste período, o mercado brasileiro também atingiu o apogeu do período ([Confidencial] t).

Em P4, a relação preço da indústria doméstica/preço internado das importações investigadas voltou a cair, registrando [Confidencial]. Este fato decorreu, sobretudo, do encarecimento do produto importado, cujos preços subiram 52,8% em relação a P3. Conseqüentemente, o volume importado declinou 17,3% ([Confidencial] t). Apesar disso, a indústria doméstica não aumentou seu volume de vendas (houve queda de 0,6%), mesmo com o decréscimo de 3,4% do seu preço em relação a P3. A margem de lucro bruta permaneceu estável (+[Confidencial] p.p.) e a operacional exceto resultado financeiro e outras despesas cresceu [Confidencial] p.p. Nesse período o mercado brasileiro caiu 7,9% ([Confidencial] t) em relação ao período anterior.

Em P5, por sua vez, a relação preço da indústria doméstica/preço internado das importações atingiu o menor índice do período ([Confidencial]), especialmente por novo aumento de 16,5% no preço médio internado de venda dos produtores/exportadores estrangeiros investigados. Da mesma forma que em P4, observou-se que as importações das origens investigadas se contraíram (32,8%, ou [Confidencial] t). Isto não obstante, apesar da redução do preço da petionária em 1,2%, em relação ao período anterior, a empresa novamente não aumentou suas vendas (que caíram [Confidencial] t) ou sua lucratividade. A relação custo de produção/preço cresceu [Confidencial] p.p. (indo de [Confidencial] % para [Confidencial] %) e os resultados e margens de lucro, bruto e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, atingiram seus piores indicadores do período, exceto P2. O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caiu 28,5% (chegando a R\$ [Confidencial]), e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caiu 24,7% ([Confidencial] p.p., de [Confidencial] % para [Confidencial] %). Ressalte-se que o mercado brasileiro como um todo foi reduzido em [Confidencial] t (-11,4%).

Considerando-se o período de investigação de dano (de P1 para P5), apesar do crescimento das importações objeto da análise (29,5%, ou [Confidencial] t), a indústria doméstica praticamente manteve a sua parcela do mercado brasileiro (-0,6 p.p.), já que o avanço das importações investigadas (+2,8 p.p.) ocorreu, sobretudo, sobre o mercado das demais produtoras (-2,4 p.p.). Ademais, o preço internado das importações investigadas cresceu 30,1%, enquanto que o preço da indústria doméstica se contraiu em 21,6%, o que acarretou achatamento de suas margens (queda de 25,3% na margem bruta e de 45% na margem operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas), tendo seus resultados bruto e operacional, exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, caído 35,2% e 52,2%, respectivamente, ao longo do período de investigação de dano.

Dessa forma, diante do aprofundamento da análise do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica para fins de determinação final, não foi possível determinar correlação significativa entre o comportamento destas importações e dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constatou importações de alicates de cutícula por essa indústria no período de investigação de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi insignificante.

Em que pese a participação das outras origens em relação ao mercado brasileiro ter crescido durante o período de investigação de dano, mensurou-se o indicador em 0,3% em P5, ratificando-se a sua insignificância.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras investigadas foi inferior ao preço CIF médio das demais origens em P1, P2 e P4 – diferenças de 80,3%, 41,8% e 3,4%, respectivamente. Nos demais períodos, P3 e P5, o preço CIF médio das importações investigadas foi superior ao preço CIF médio das demais importações brasileiras – diferenças de 185,5% e 14,6%, nesta ordem. Contudo, cumpre ressaltar, mais uma vez, que as quantidades importadas das demais origens foram pouco expressivas, tendo representado 0,2%, 1,1%, 6,3%, 0,9% e 1,3% do total de importações, de P1 a P5, respectivamente.

7.2.2. Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações de alicates de cutícula pelo Brasil no período de investigação. O acordo de preferência tarifária citado no item 5.1.2 deste documento também não gerou volumes de importações relevantes para o Brasil.

Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Segundo informações constantes nos autos do processo, não houve mudanças no padrão de consumo.

Quanto ao mercado brasileiro de alicates de cutícula, este apresentou crescimento de 11,6% de P1 para P5, caracterizado por movimento de alta até P3 (aumento de 36,7%, equivalente a [Confidencial] toneladas), tendo sofrido, a partir de então, retrações de 7,9% em P4 ([Confidencial] t) e 11,4% em P5 ([Confidencial] t), em relação ao período anterior.

A retração do mercado pode efetivamente ter contribuído para a deterioração de determinados indicadores a partir de P3, particularmente aqueles relacionados a vendas (decréscimo de 0,6%, equivalente a [Confidencial] t, em P4 e 3,8%, [Confidencial] t, em P5, em relação ao período anterior), a estoque (crescimento de 33,0%, [Confidencial] t, em P4 e 69,1%, [Confidencial], em P5, em relação ao período anterior) e à relação estoque final/produção (crescimento de 3,1 p.p. de P3 para P4 e 8,4 p.p. de P4 para P5). Ressalva-se, entretanto, o impacto da mudança da estratégia da empresa com relação à produção para formação de estoques em P5, mencionado no item 6.1.4.

Objetivando-se isolar a variável da contração do mercado sobre os resultados da empresa, considerou-se qual seriam os resultados da empresa ao se assumir que a peticionária vendesse em P5 a mesma quantidade observada em P3 ([Confidencial] kg), ápice de vendas internas da Mundial e do mercado brasileiro. Considerou-se, ainda, que, mantidas as mesmas despesas operacionais totais incorridas no período, as despesas unitárias teriam sido menores, em razão do maior volume vendido. As tabelas a seguir apresentam quais seriam a receita líquida, os resultados e as margens de lucro da empresa nesse cenário.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	78,9	95,2	91,4	90,8
Resultado Bruto	100,0	55,9	75,9	73,4	67,8
Resultado Operacional	100,0	68,2	22,0	81,5	21,5
Resultado Operacional s/resultado fin.	100,0	20,6	60,0	69,6	53,5
Resultado Operacional s/RF e s/ODR	100,0	36,9	61,8	66,8	53,0

Margens de Lucro (% – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	70,9	79,7	80,3	74,6
Margem Operacional	100,0	86,4	23,3	89,0	23,7
Margem Operacional s/RF	100,0	26,3	63,0	75,9	58,9
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	46,8	65,0	73,2	58,3

Observou-se que, de fato, caso a peticionária tivesse mantido em P5 o volume de vendas de P3, a receita líquida e os resultados teriam sido melhores do que foram. A receita líquida total e o resultado bruto teriam sido 4,6% maiores, e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teria sido 10,7% maior do que o verificado. Além disso, a receita líquida total em P5 teria sido 0,6% pior do que a verificada em P4, ao invés de 5%. Os resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teriam sido 2,4% e 14,3% menores do que em P3, respectivamente, ante os resultados 33,8% e 22,7% piores que foram constatados em P5.

Verificou-se, ainda, que as margens operacionais da peticionária seriam melhores. A margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teria sido [Confidencial] p.p. maior do que a efetivada pela empresa em P5, e as quedas nessa margem observadas de P3 para P5 e de P4 para P5 teriam sido de [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, ante as quedas de [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p. ocorridas nos períodos.

Por tais razões, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente pode ser em alguma medida atribuído às oscilações do mercado.

7.2.4. Distribuição do produto similar nacional

Destaque-se que, até janeiro de 2014, a empresa Etilux era a distribuidora exclusiva do produto similar nacional. A partir de fevereiro de 2014, a gestão logística dos alicates de cutícula foi retomada pela peticionária.

A retomada da distribuição dos produtos pela Mundial teve como consequência aumento das despesas operacionais, conforme afirmado pela empresa em seu Relatório da Administração de 31 de março de 2014:

“A maior elevação ocorreu na conta referente às despesas administrativas, que teve alta de 8,3% ante o IT13 (...). No que se refere às despesas comerciais, o aumento foi de 7,9% (...). A elevação observada em ambas as contas está relacionada ao desenvolvimento de estrutura própria na logística de comercialização e distribuição, frente ao cancelamento, em 29 de fevereiro, do contrato até então estabelecido com empresa terceirizada.”

Dessa forma, procedeu-se à análise do impacto do aumento destas despesas na deterioração dos indicadores financeiros da peticionária. Para tanto, substituiu-se os montantes de despesa comercial e administrativa observados em P5 por aqueles obtidos em P4 – período imediatamente anterior ao distrato –, para se retirar os efeitos do referido aumento das despesas operacionais.

Ressalte-se que, com a atualização efetuada nos dados da indústria doméstica, explicada no registro de 25 de junho de 2015, os menores valores de despesa comercial e administrativa ao longo da série de análise de dano passaram a ser os de P4, ao invés de P2, utilizados na análise preliminar.

As tabelas a seguir demonstram o cálculo efetuado:

Substituindo as despesas observadas em P5 por aquelas obtidas em P4 (R\$ atualizados/kg – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas administrativas	100,0	67,1	82,1	63,9	63,9
Despesas com vendas	100,0	75,9	81,9	75,9	75,9
	100,0	72,6	81,9	71,5	71,5

As despesas unitárias (R\$ atualizados/kg) foram então multiplicadas pelo volume de vendas em P5, encontrando-se, dessa forma, os montantes de despesas administrativas e com vendas. Com isso, foram calculados novos resultados para P5:

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Resultado Bruto	100,0	55,9	75,9	73,4	64,8
Despesas Operacionais	100,0	46,6	116,6	67,3	96,3
Despesas administrativas	100,0	75,3	95,0	73,5	70,7
Despesas com vendas	100,0	85,1	94,8	87,4	84,1
Resultado Financeiro	100,0	(118,9)	171,4	34,7	147,4
Outras despesas (receitas)	(100,0)	2.718,8	241,1	(533,9)	(145,1)
Resultado Operacional	100,0	68,2	22,0	81,5	23,2
Resultado Operacional s/RF	100,0	20,6	60,0	69,6	54,8
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	36,9	61,8	66,8	54,2

Margens de Lucro (% – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	70,9	79,7	80,3	74,7
Margem Operacional	100,0	86,5	23,2	89,2	26,7
Margem Operacional s/RF	100,0	26,2	63,0	76,1	63,1
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	46,8	64,9	73,1	62,5

Concluiu-se que o resultado operacional da Mundial, exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, ainda seria 45,8% menor que em P1, 12,2% menor que em P3 e 18,8% menor que em P4. No entanto, o aumento dessas despesas impactou a deterioração dos indicadores financeiros da peticionária, uma vez que, caso não tivesse ocorrido, a margem e o resultado operacionais seriam [Confidencial] p.p. e 58,9% maiores, respectivamente, do que a margem e o resultado efetivamente obtidos pela peticionária em P5. Por sua vez, a margem e o resultado operacionais exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais seriam [Confidencial] p.p. e 13,5% maiores, respectivamente.

Adicionalmente, para aprofundar a análise do impacto nos indicadores da indústria doméstica da concentração da comercialização e distribuição do produto similar por meio da Etilux, de P1 a meados de P5, e da rescisão contratual com a Etilux, em meados de P5, foram solicitados à referida distribuidora, por meio do ofício nº 01.555/2015/CGSC/DECOM/SECEX, os dados referentes a estoque, compras e vendas do produto similar. Em 23 de abril de 2015, a Etilux protocolou as informações solicitadas.

Por meio dos Ofícios nº 02.263/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 7 de maio de 2015, e nº 02.760/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 29 de maio de 2015, foram solicitados esclarecimentos e informações complementares à resposta da Etilux. A distribuidora protocolou as respostas aos referidos ofícios em 22 de maio de 2015 e 10 de junho de 2015, respectivamente.

As informações fornecidas pela empresa estão detalhadas nas tabelas abaixo:

Alicates de Cutícula – Aço Carbono (número índice)

Período	Estoque Inicial (peças)	Compras (peças)	Vendas Mercado Interno (peças)	Vendas Mercado Interno (R\$)	Estoque Final (peças)
jul/13	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
ago/13	113,2	50,1	132,4	129,1	67,9
set/13	76,9	63,0	77,5	78,2	68,6
out/13	77,6	116,3	104,5	105,2	87,5
nov/13	99,1	114,5	115,2	115,7	100,6
dez/13	113,9	218,1	136,1	136,6	163,8
jan/14	185,5	51,2	116,2	114,1	139,8
fev/14	158,3	58,1	64,6	67,0	143,6
mar/14	162,6	8,5	32,3	32,9	133,6
abr/14	151,2	2,7	56,4	50,9	109,2
mai/14	123,6	3,1	31,0	30,5	96,7
jun/14	109,4	0,7	40,7	36,3	78,3

Período	Vendas Mercado Interno (Kg)	Vendas Mercado Interno (peças)	Vendas Mercado Interno (R\$)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	126,1	125,2	124,8
P3	113,8	112,8	112,1
P4	117,5	114,8	116,5
P5	81,8	79,5	82,2

Alicates de Cutícula – Aço Inox (número índice)

Período	Estoque Inicial (peças)	Compras (peças)	Vendas Mercado Interno (peças)	Vendas Mercado Interno (R\$)	Estoque Final (peças)
jul/13	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
ago/13	87,7	113,4	122,0	115,3	76,7
set/13	67,3	130,0	103,9	100,2	80,5
out/13	70,6	174,5	136,4	132,0	88,1
nov/13	77,2	148,9	118,6	114,1	92,8
dez/13	81,3	85,9	111,0	108,7	59,4
jan/14	52,1	71,0	115,8	110,6	11,6
fev/14	10,1	163,1	77,0	73,9	61,4
mar/14	53,8	105,5	65,0	65,7	80,8
abr/14	70,8	117,0	87,8	84,0	89,0
mai/14	78,0	2,4	45,5	46,0	52,2
jun/14	45,8	-	21,1	18,4	34,4

Período	Vendas Mercado Interno (Kg)	Vendas Mercado Interno (peças)	Vendas Mercado Interno (R\$)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	143,2	142,6	141,6
P3	196,9	201,1	182,8
P4	246,4	254,7	221,7
P5	225,7	236,4	207,3

Com relação à confiabilidade dos dados fornecidos pela Etilux, registra-se que, comparando-se os dados de compra fornecidos pela Etilux em suas informações prestadas em 10 de junho de 2015 e os dados de venda da Mundial reportados pela peticionária, chegou-se a volumes muito próximos. Assim, considerou-se que as informações prestadas pela Etilux foram suficientemente adequadas para as análises elaboradas sobre os dados em questão.

Ao longo da investigação, a importadora Belliz afirmou que a rescisão do contrato de exclusividade da Mundial com a Etilux teria impactado os indicadores da peticionária, sendo responsável por parte do dano sofrido pela Mundial em P5. Nesse sentido, são reproduzidos abaixo trechos dos relatórios da administração da própria Mundial referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2014:

“Na Divisão Personal Care (marcas Mundial e Impala), as vendas foram comprometidas como reflexo momentâneo da mudança no modelo de sua logística comercial, já que o antigo operador vem liquidando seu estoque de mercadorias no mercado.”

“O desempenho do segmento [Personal Care] foi penalizado pelo efeito temporário da transição da gestão logística comercial, considerando a venda final dos estoques em posse do antigo operador, o que contribuiu para a redução da receita em 14,8% quando comparado ao valor auferido no primeiro trimestre do ano anterior.”

“O movimento do antigo operador de realizar a desova de estoques de produtos ainda em sua posse, inclusive com aplicação de fortes descontos como ferramenta para acelerar tal desova, representou concorrência no mercado, comprometendo as vendas da Companhia.”

A Mundial, por sua vez, argumentou que os efeitos da rescisão contratual teriam sido sentidos somente nos últimos cinco meses de P5, e que a desova mencionada se referia mais a outras linhas do segmento **Personal Care** do que aos alicates propriamente.

Ressalta-se que os dados reportados pela Etilux não demonstraram que as vendas realizadas após o distrato ocorreram a preços predatórios, conforme alegado por partes interessadas ao longo do processo. O preço médio (R\$/kg) praticado pela Etilux em P5 apresentou crescimento de 0,6% ao se comparar os períodos anteriores (julho/2013 a janeiro/2014) e posteriores (fevereiro a junho/2014) ao distrato com a Mundial.

Os volumes mensais de compras e vendas de P5 reportados pela Etilux em peças foram transformados em quilogramas. Para isso, utilizou-se o peso médio de cada tipo de alicate, aço carbono (0,0434 Kg) e aço inox (0,0421), em P5, extraído da base de dados de vendas da Mundial. A tabela abaixo reproduz os volumes encontrados:

Alicates de Cutícula – Aço Carbono + Aço Inox (kg)

Período	Compras (A)	Vendas Mercado Interno (B)	Diferença (A-B)
P5	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Conforme observado na tabela, a diferença entre o total vendido e comprado pela Etilux em P5 correspondeu a [Confidencial] kg.

Além disso, a análise do impacto do distrato no volume de vendas da Mundial pode ser também avaliada sob o aspecto das vendas da empresa em P5, antes e depois do rompimento com a Etilux.

A esse respeito, observou-se que a redução das vendas para a Etilux foi acompanhada pelo aumento das vendas para outros clientes. Análise do volume mensal de vendas da Mundial aponta que, a partir de fevereiro de 2014, a Mundial vendeu para a Etilux mensalmente, em média, 83,5% ([Confidencial] kg/mês) a menos do que nos primeiros meses de P5. Em contrapartida, a empresa vendeu mensalmente para os demais clientes, em média, 254,2% ([Confidencial] kg/mês) a mais do que vendera antes do distrato.

Contudo, ao se considerar o volume mensal vendido para todos os clientes em conjunto, observou-se que a Mundial vendeu após o distrato em média 33,3% ([Confidencial] kg/mês) a menos do que vendera durante a vigência do contrato de distribuição.

Assim, considerando a coincidência temporal entre a queda nas vendas da indústria doméstica e o rompimento da Mundial com seu distribuidor exclusivo, e a desova dos estoques da Etilux após a rescisão, é possível se concluir que a queda das vendas da Mundial em P5 poderia ser também explicada pela atuação da Etilux nos últimos meses de P5.

Dessa forma, concluiu-se que a rescisão do contrato com a Etilux, em meados de P5, teve como consequência o aumento das despesas operacionais, o que impactou a deterioração dos indicadores financeiros da petionária. Além disso, as dificuldades geradas pela mudança no sistema de distribuição, bem como a concomitante concorrência da Etilux no período posterior ao distrato, podem ter comprometido as vendas da Mundial no período, o que também teve impacto nos indicadores da empresa.

Por tais razões, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente pode ser em alguma medida atribuído à retomada da distribuição dos produtos pela Mundial.

7.2.5. Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de alicates de cutícula pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado sobre o nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de alicates de cutícula de 10,6% de P1 para P2 e 1,5% de P2 para P3, aumento de 7,1% de P3 para P4 e nova queda de 22,9% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 27,3% no volume de exportações.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 9,7% das vendas totais, esse percentual caiu 1,8 p.p. em P2 e 0,4 p.p. em P3, subiu 0,6 p.p. em P4 para voltar a cair 1,5 p.p. em P5, sempre com relação ao período anterior. Em P5, as vendas ao mercado externo representaram 6,6% das vendas totais.

Isso não obstante, verificou-se aumento na receita líquida das vendas para o mercado externo de 12,6% de P1 para P5. Além disso, a margem operacional, considerando-se exclusivamente o mercado externo, subiu de [Confidencial] % em P1 para [Confidencial] % em P5.

O volume de produção, fator potencialmente afetado pela deterioração do desempenho exportador, aumentou ou manteve-se constante ao longo do período de investigação de dano.

O efeito de uma queda nas exportações é também normalmente refletido no custo do produto similar, já que os custos fixos são dissolvidos por um volume de produção menor. Nesse sentido, foi feita uma análise do impacto da queda das exportações de P4 para P5 no custo fixo, e, portanto, no custo total dos alicates. Para tanto, considerou-se que para vender em P5 ao mercado externo o mesmo volume vendido em P4 ([Confidencial] t), a Mundial precisaria aumentar a produção em [Confidencial] t.

Foi constatado que se o volume que a indústria doméstica deixou de exportar de P4 para P5 tivesse sido produzido, o custo unitário de produção em P5 teria sido 1,2% inferior. Ao invés de aumentar 1,1% de P4 para P5, o custo de manufatura teria caído 0,2%.

Considerando-se que o CPV fosse impactado da mesma forma que o custo de produção (redução de 1,2%), a empresa teria em P5 margem e resultado brutos [Confidencial] p.p. e 1,8% maiores do que os

efetivamente observados, respectivamente. Da mesma forma, margem e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teriam sido [Confidencial] p.p. e 4,2% maiores, respectivamente. As tabelas a seguir apresentam quais seriam os resultados e as margens de lucro da empresa nesse cenário.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	78,9	95,2	91,4	86,8
Resultado Bruto	100,0	55,9	75,9	73,4	66,0
Resultado Operacional	100,0	68,2	22,0	81,5	17,3
Resultado Operacional s/resultado fin.	100,0	20,6	60,0	69,6	50,4
Resultado Operacional s/RF e s/ODR	100,0	36,9	61,8	66,8	49,8

Margens de Lucro (% – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	70,9	79,7	80,3	76,0
Margem Operacional	100,0	86,5	23,2	89,2	19,9
Margem Operacional s/RF	100,0	26,2	63,0	76,1	58,0
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	46,8	64,9	73,1	57,4

7.2.7. Produtividade

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa em média [Confidencial] % do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica.

Conquanto esse indicador tenha peso relevante no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica, a sua evolução demonstra que ele não poderia explicar o dano verificado nos indicadores em análise. De P1 para P5, a variação do índice de produtividade foi positiva em 18,4%, enquanto de P4 para P5 sua evolução alcançou 7,7%.

7.2.8. Das vendas das outras empresas

O dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às vendas de outras empresas fabricantes conhecidas do produto no Brasil. Isso porque as vendas de alicates de cutícula pelas outras empresas decresceram durante o período de investigação. A tabela abaixo apresenta a evolução das vendas no mercado interno.

Vendas no Mercado Interno (kg – número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Mundial	100,0	112,2	115,8	115,1	110,7
Demais Empresas	100,0	82,5	57,7	32,4	31,9

Observa-se que as vendas das demais empresas somente apresentaram movimento decrescente. As variações negativas foram de 17,5% em P2, 30,1% em P3, 43,9% em P4 e 1,5% em P5, sempre com relação ao período anterior.

Além disso, essas empresas, que já eram pouco representativas em P1, reduziram sua participação no mercado brasileiro, conforme se pode verificar na tabela a seguir.

Participação das Vendas no Mercado Brasileiro (% – número índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Mundial	100,0	99,5	84,7	91,3	99,2
Demais Empresas	100,0	73,5	41,2	26,5	29,4

Portanto, não se pode atribuir o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica às vendas das outras empresas produtoras nacionais.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade

A Belliz, em manifestação protocolada em 2 de abril de 2015, afirmou não haver causalidade entre as importações das origens investigadas e os indicadores da indústria doméstica. A empresa afirmou que a concentração da distribuição dos produtos da Mundial pela Etilux poderia ter influenciado negativamente os preços e a rentabilidade da Mundial, de P1 a meados de P5. Destacou, ainda, que não teria ficado claro se houve pagamento de **royalties** pelo uso da marca do produto similar por parte do distribuidor, nem se esse valor teria sido considerado na análise da receita da empresa. A partir da rescisão contratual com a Etilux, em meados de P5, a Belliz alegou que a Etilux teria passado a atuar como um novo **player**, desovando estoques com fortes descontos e concorrendo com a Mundial. A importadora atribuiu, ainda, o aumento dos estoques à mudança na forma de venda e distribuição do produto similar.

A Belliz, na manifestação referida acima, relacionou outros fatores que seriam os causadores de dano à indústria doméstica: (i) a contração do mercado brasileiro de P3 a P4 e de P4 a P5; (ii) de P1 a meados de P5, a Mundial teria favorecido o seu distribuidor exclusivo, a Etilux, ou incorrido em erro estratégico, transferindo sua lucratividade, resultados e margens para a Etilux; (iii) a desova de estoques do produto similar efetuada pela Etilux a partir da rescisão contratual com a Mundial, em meados de P5; e (iv) a queda das exportações de P4 a P5.

Em manifestação protocolada em 18 de maio de 2015, a Belliz apresentou aparentes inconsistências encontradas nos dados fornecidos pela Etilux, em 23 de abril de 2015, em resposta ao ofício encaminhado. A Belliz questionou o índice kg/peça obtido a partir dos dados de estoque e dos dados de vendas reportados, apontando inconsistências nos valores encontrados; questionou os volumes de estoque da Etilux, afirmando serem muito baixos, não apresentando cobertura superior a 1 (um) mês; contestou os volumes de compras encontrados a partir dos dados reportados; e, destacou que as informações de vendas e estoques referentes ao período de P1 a P4 também deveriam ser avaliadas. Por fim, a Belliz ressaltou que a Etilux deveria ter fornecido documentação comprobatória para validar as informações prestadas e que, sem os dados completos e consistentes da Etilux, o Departamento não teria elementos de prova suficientes para concluir pela existência denexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

A Belliz, em manifestação protocolada em 25 de junho de 2015, fez referência à manifestação da Mundial de 5 de março de 2015 e afirmou que o impacto da rescisão contratual com a Etilux iria além das despesas salariais, sendo observado um aumento significativo nas despesas operacionais totais, impactando negativamente o resultado e a margem operacionais. A importadora reforçou também argumentos apresentados em manifestação anterior, atribuindo o aumento dos estoques à forma de venda e distribuição do produto similar.

A Mundial, em manifestação protocolada em 25 de junho de 2015, apresentou considerações a respeito da manifestação da Belliz de 2 de abril de 2015. Com relação à concentração da distribuição dos produtos da Mundial pela Etilux, a Mundial ressaltou que, assim como em todo contrato de exclusividade,

teria concedido descontos para Etilux tendo em vista o repasse de diversas despesas administrativas e comerciais. No entanto, frisou que o contrato de exclusividade não previa qualquer engessamento dos preços a serem praticados pela Mundial ou pela Etilux, os quais seriam estabelecidos conforme as forças de mercado. Assim, não teria havido qualquer favoritismo ao longo da vigência do contrato de distribuição exclusiva que pudesse causar dano à Mundial.

Quanto à rescisão contratual com a Etilux, a Mundial destacou que os efeitos teriam sido sentidos apenas nos últimos cinco meses de P5 e que, dessa forma, seria desproporcional atribuir substancialidade à rescisão como fator causador de dano. Ademais, a empresa afirmou que os efeitos da desova de estoques por parte do antigo operador logístico, de fevereiro a junho de 2014, teria afetado o segmento de **Personal Care**, mas que o impacto maior teria sido sentido pelos produtos da linha Impala.

Com relação à contração do mercado brasileiro, a Mundial alegou que os dados referentes a P4 e P5 estariam subvalorizados, por não refletirem a desova de estoques dos importadores que teriam antecipado suas compras no final de P2 e início de P3 e que, em P4 e P5, as importações teriam sofrido queda sobretudo em função da desvalorização cambial. Adicionalmente, a Mundial destacou que, de P3 a P5, com o intuito de preservar sua participação no mercado, a empresa reduziu seus preços, o que teria garantido um aumento na participação da Mundial no mercado brasileiro, porém, significado um comprometimento do resultado e da margem operacionais.

Por fim, quanto à queda no volume das exportações, a Mundial ressaltou que, apesar da redução do volume exportado de P1 a P5, tanto a receita líquida quanto a margem operacional decorrentes das vendas para o mercado externo teriam crescido nesse mesmo período. Além disso, salientou que, durante todo o período de investigação, as vendas para o mercado externo teriam representado uma parcela pequena das vendas totais da Mundial.

A Mundial, ainda em 25 de junho de 2015, destacou aparentes inconsistências observadas nos dados fornecidos pela Etilux, em 10 de junho de 2015, em resposta ao ofício encaminhado. A empresa ressaltou divergências entre a quantidade de compras reportada pela Etilux e a quantidade efetivamente vendida pela Mundial para a Etilux. Assim, a Mundial solicitou que os dados reportados pela Etilux fossem desconsiderados.

A Belliz, em 25 de junho de 2015, reiterou que a concentração de vendas pela Etilux, de P1 a meados de P5, e o impacto da rescisão contratual da Mundial com a distribuidora, a partir de meados de P5, melhor explicariam o comportamento dos indicadores da peticionária. A importadora afirmou que:

“enquanto a mudança da gestão logística na venda do produto similar nacional impactou parte de P5, a concentração de vendas na Etilux, que é quem tinha efetivamente poder de determinar as condições de venda e negociar os preços com o mercado, foi o que impactou negativamente os resultados da Mundial desde P1”.

Nesse sentido, a Belliz destacou trechos de relatórios da administração da Mundial que explicitariam que a empresa esperava recuperar sua receita e rentabilidade ao reassumir a gestão comercial e distribuição de seus produtos. Ademais, no Relatório da Administração de 30 de setembro de 2014, após término de P5, a Belliz ressaltou trechos que demonstrariam o efeito positivo da Mundial ter voltado a assumir a logística de comercialização e distribuição dos produtos da Divisão **Personal Care**, da qual o produto similar faz parte.

A Belliz, em manifestação protocolada em 15 de julho de 2015, fez referência à manifestação da Mundial de 25 de junho de 2015. Com relação à concentração da distribuição dos produtos da Mundial

pela Etilux, a Belliz destacou que os preços praticados pela Mundial para a Etilux não deveriam ser considerados na presente investigação, pois não representariam os preços praticados na colocação do produto no mercado. Alegou, então, que a preocupação seria com os preços da Etilux para o mercado, etapa na qual, provavelmente, teria havido a migração da lucratividade para a Etilux. A Belliz concluiu que *"o motivo do péssimo desempenho da Mundial foi a revenda quase exclusiva dos produtos similares nacionais à Etilux a preços que a peticionária não tinha como controlar ou, se tinha, estes dados não foram apresentados na presente investigação"*. A Belliz questionou ainda o pretexto pelo qual a parceria entre a Mundial e a Etilux teria se desfeito, uma vez que apresentaria um cenário de crescimento exponencial e, segundo a peticionária, seria uma parceria benéfica para a Mundial.

Quanto à rescisão contratual com a Etilux, a importadora ressaltou que a Mundial teria se contradito quando apresentou os efeitos do aditamento contratual com a Etilux para a presente investigação e para os seus acionistas, o mercado e a CVM, por meio dos relatórios trimestrais apresentados ao longo de 2014. Com relação ao argumento da Mundial de que os relatórios trimestrais se refeririam ao segmento de **Personal Care** como um todo, a Belliz solicitou que fosse avaliada a representatividade do produto similar nacional dentro da linha em questão, pois a empresa entendeu que essa participação seria bastante significativa. Adicionalmente, com relação à força da desova do estoque da Etilux, a Belliz comparou o estoque de janeiro de 2014 reportado pela Etilux (aproximadamente 60 toneladas) com as importações totais do produto objeto da investigação em P5 (aproximadamente 63 toneladas do Paquistão e 40 toneladas da China) e afirmou que a desova desse estoque não poderia ser considerada como insignificante.

A Belliz afirmou também ser infundado o argumento da Mundial com relação à subvalorização do mercado brasileiro em P4 e P5. Para a Belliz, não se poderia afirmar que houve venda em P4 e P5 de alicates adquiridos em P3 e, portanto, o fato é que teria havido aumento das importações em P3 e queda substancial nos dois períodos seguintes.

Ainda na manifestação de 15 de julho de 2015, a Belliz reforçou argumentos apresentados anteriormente sobre a necessidade de confiabilidade dos dados reportados pela Etilux, para que se tenha elementos de prova suficientes para concluir pela causalidade. A Belliz ressaltou que os dados reportados pela Etilux em suas respostas seriam inconsistentes entre si e com os dados reportados pela Mundial, conforme destacado pela própria Mundial em sua manifestação de 25 de junho de 2015. A importadora enfatizou que já teriam sido encerrados processos por divergências de dados e informações menos relevantes do que as deste processo.

Por fim, a Belliz afirmou, mais uma vez, que o dano causado à indústria doméstica, se existente, deveria ser atribuído à estratégia comercial da Mundial em concentrar a comercialização e distribuição do produto similar por meio da Etilux e, posteriormente, à rescisão do contrato de distribuição exclusiva em meados de P5. Dessa forma, solicitou que a investigação fosse encerrada por ausência de nexo causal.

A Mundial, em manifestação protocolada em 15 de julho de 2015, em resposta à manifestação da Belliz de 25 de junho de 2015, afirmou novamente que o dano sofrido pela empresa não seria resultado de sua relação com a Etilux ou do distrato ocorrido em meados de P5. Com relação ao argumento de que a desova de estoques efetuada pela Etilux a partir da rescisão contratual teria causado o dano em P5, a Mundial destacou que, de acordo com os dados constantes dos autos, a variação do preço de venda da Etilux antes e após a rescisão contratual teria sido mínima e, portanto, não haveria que se falar em preço predatório, concorrência desleal ou dano causado pelas vendas da Etilux após a rescisão. Adicionalmente, com relação às informações divulgadas pela Mundial em seus relatórios financeiros, a peticionária ressaltou que as menções ao segmento de **Personal Care** deveriam ser interpretadas com cautela, uma vez que envolveriam os alicates similares ao produto objeto da investigação, os alicates de cabo de

plástico, os alicates de unha, as tesouras, as pinças e demais instrumentos de manicura e pedicura, bem como os esmaltes da linha Impala.

Em sua manifestação final, protocolada em 10 de agosto de 2015, a importadora Belliz destacou novamente a contradição entre os relatórios trimestrais da Mundial apresentados aos seus acionistas e à CVM, em que o fraco desempenho dos resultados foi creditado à Etilux, e as alegações da Mundial na presente investigação, de que os efeitos da revendedora sobre seus resultados não foram significativos.

Em manifestação protocolada em 19 de agosto de 2015, a Mundial reiterou seus argumentos acerca da não atribuição do dano sofrido pela empresa à forma de distribuição dos alicates de cutícula. A petionária ressaltou que a Etilux seria uma revendedora independente e que os contratos e aditamentos firmados entre a Mundial e a referida distribuidora, devidamente protocolados, não teriam qualquer cláusula que limitasse a atuação da Etilux no que diz respeito a volume, preço ou local da venda dos produtos. Adicionalmente, a Mundial destacou que nunca esteve sujeita a restrições de preço devido a seu contrato com a Etilux e que tanto a Mundial quanto a Etilux não teriam sido capazes de aumentar seus preços durante o período de investigação de dano devido à pressão que as importações a preço de dumping impunham sobre o mercado brasileiro.

No que se refere à retomada da distribuição dos produtos pela Mundial em meados de P5, a petionária destacou que o crescimento de suas despesas administrativas e com vendas em P5 teria sido menor do que o crescimento em outros períodos, descaracterizando a causalidade entre o distrato com a Etilux e o dano sofrido pela empresa. Adicionalmente, a Mundial reiterou que, conforme dados fornecidos pela Etilux, esta não teria praticado preços predatórios após a rescisão do contrato.

Por fim, a petionária reafirmou que menções ao segmento de **Personal Care** em seus relatórios financeiros abrangeriam não apenas o produto objeto da investigação, mas também uma série de outros produtos não incluídos no escopo desta investigação.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações

Uma vez que algumas das manifestações apresentadas pelas partes interessadas tratam de questões já analisadas nos itens anteriores, tais temas não serão abordados novamente. Assim, faz-se referência aos itens anteriores sobre questões envolvendo o impacto do distrato entre Etilux e Mundial, da queda do desempenho exportador da indústria doméstica e da queda do mercado brasileiro.

Com relação à confiabilidade dos dados fornecidos pela Etilux, faz-se referência ao item 7.2.4 deste documento, no qual registra-se que, comparando-se os dados de compra fornecidos pela Etilux em suas informações prestadas em 10 de junho de 2015 e os dados de venda da Mundial reportados pela petionária, chegou-se a volumes muito próximos. Assim, considerou-se que as informações prestadas pela Etilux foram suficientemente adequadas para as análises elaboradas sobre os dados em questão.

Com relação às alegações da Mundial de que o mercado brasileiro em P4 e P5 estaria “subvalorizado”, esclarece-se que, em todos os períodos, como de praxe nas investigações conduzidas pelo DECOM, as importações para fins de definição do mercado brasileiro foram consideradas como “consumidas” no momento de seu desembaraço. Ressalte-se que a hipótese apresentada pela Mundial de que as importações foram antecipadas em P2 e em P3 e revendidas pelos importadores em P4 e P5 não foi acompanhada de elementos de prova que a fundamentasse. Ademais, mesmo se fosse acatado o argumento de que o mercado estivera subvalorizado em P4 e P5, é lógico afirmar que o mercado em P2 e em P3, de modo inverso, estivera supervalorizado, pois grande parte das importações teria sido destinada

aos estoques. Consequentemente, neste cenário, a própria análise necessária para determinar se houve aumento significativo das importações a preços de dumping restaria comprometida.

7.5. Da conclusão a respeito da causalidade

Como analisado no item 7.1, não foi possível determinar correlação significativa entre o comportamento das importações investigadas e dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação. Apesar do aumento das importações de P1 para P2 (20%, equivalente a [Confidencial] t) ter sido acompanhado de queda relevante nos resultados e nas margens da indústria doméstica, os períodos seguintes apresentaram correlações frágeis entre as variáveis importações a preços de dumping e indicadores da indústria doméstica. De P2 para P3, por exemplo, houve aumento significativo das importações (93,9%), o maior do período, ao passo que a indústria doméstica recuperou todos os seus indicadores. Em seguida, a queda nas importações em P4 (17,3%, equivalente a [Confidencial] t) não foi acompanhada de melhora significativa no desempenho da Mundial (vendas no mercado interno caíram 0,6%, por exemplo). Por fim, em P5, constatou-se nova queda nas importações investigadas (32,8%, equivalente a [Confidencial] t), enquanto que a maior parte dos indicadores da indústria doméstica não apenas não melhoraram como se deterioraram (volume de vendas, resultados e margens de lucro, por exemplo). Se analisados os extremos da série, constatou-se que, apesar do crescimento das importações objeto da análise (29,5%, ou [Confidencial] t) e da deterioração dos principais indicadores financeiros da Mundial, a indústria doméstica praticamente manteve a sua parcela do mercado brasileiro (-0,6 p.p.) e o preço das importações e o da indústria doméstica tiveram comportamentos completamente distintos: enquanto que o preço internado das importações investigadas cresceu 30,1%, o preço da indústria doméstica se contraiu em 21,6%.

Em adição à ausência de correlação significativa mencionada, outros fatores contribuíram para a queda de indicadores, particularmente a partir de P3: i) a contração do mercado brasileiro observada de P3 para P5, que impactou destacadamente o volume de vendas e os montantes de receita líquida e de resultados; ii) o rompimento do contrato de distribuição entre a Mundial e a Etilux, que implicou crescimento das despesas operacionais da Mundial e queda do volume de vendas decorrente da concorrência imposta pela desova de estoques da Etilux; e iii) a queda nas exportações da indústria doméstica em P5, que impactou particularmente o custo, os resultados e as margens de lucro da Mundial.

Conclui-se, portanto, que o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período da investigação não pode ser significativamente atribuído às importações investigadas.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as manifestações das partes e as evidências constantes no processo, não se pôde concluir pela existência de dano causado à indústria doméstica pelas importações investigadas.

Assim, propõe-se o encerramento da presente investigação sem a aplicação de direito.